

RELATÓRIO DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA – MT

ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	:	14168/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
CNPJ	:	03.238.862/0001-45
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2014 - DEFESA
GESTOR	:	LUCIANO MARCOS ALENCAR
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	ADECIRA MAGALHÃES SIQUEIRA LENZI NÚCIA FALCÃO CAMARGO DA SILVA

Senhor Secretário,

Em atendimento ao despacho do Exmo Sr. Conselheiro Relator, analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelos responsáveis citados em decorrência do relatório técnico de auditoria nas contas anuais de gestão do exercício de 2014, da Prefeitura de Vila Rica - MT.

Os responsáveis foram devidamente citados via Ofício em 05/08/2015, com publicação no DOC em 21/08/2015, sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos regimentais. O recibo de leitura deu-se em 13/08/2015, vencendo o prazo em 26/08/2015.

Em 18/08/2015 foi solicitado prorrogação de prazo, protocolado sob o nº 199192/2015, malote digital, sendo deferida por mais 05 (cinco) dias, de modo contínuo a partir do término do prazo anterior, vencendo em 31/08/2015.

A defesa preliminar foi autuada em autos digitais (Control-P), conforme segue:

- 1- malote digital sob o nº 199826_2015_01 – Contadora Consuelo Roca Siles – 19/08/2015;
- 2- malote digital sob o nº 211389_2015_01 – Presidente da CPL Lovane Schmitz - 02/09/2015;
- 3- malote digital sob o nº 213730_2015, documentos de 01 a 02 – Prefeito Luciano Marcos Alencar e Pregoeira Cristina Magalhães Castro – 04/09/2015;
- 4- Os anexos da defesa foram protocolados via malote digital sob o nº 213969_2015, documentos de 01 a 09 – 08/09/2015. Estes não foram juntados oportunamente à defesa principal devido ao tamanho dos mesmos.

Informa-se que posteriormente, em 10/09/2015, foram protocoladas justificativas e documentação relativas, tratando-se dos mesmos anteriormente juntados, com a diferença que logo após a argumentação/justificativa, vem os documentos relativos a cada Item – Documento Externo_215244_2015_01 a 05.

Passa-se à análise, tendo como base a documentação protocolada sob malotes digitais, acima indicados:

- **Responsável: Prefeito, Sr. Luciano Marcos Alencar**
(malote digital 213730-2015_01_02)

1) DB 18. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto a abrangência da área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT no 31/2012).

1.1. Inexistência da Planta Genérica de Valores da área urbana municipal, estabelecendo os valores venais dos terrenos e das edificações dos imóveis, a fim de respaldar o cálculo e cobrança do IPTU e ITBI - Item 3.1.

2) DB 19. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais dos terrenos localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012) – Item 3.1.

3) DB 20. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais das edificações dos imóveis localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012) – Item 3.1.

4) EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C.F; art. 76 da Lei nº 4.320/64 e Resol. Normativa nº 01/2007 TCE/MT).

4.1 - Ineficiência do sistema administrativo Arrecadação/Tributação: os cadastros imobiliários para fins de cobrança do IPTU e ISS encontram-se desatualizados e valores venais de imóveis sem o respaldo de plantas genéricas de valores – Item 3.1.

Manifestação de defesa:

Os Itens 1, 2, 3 e 4.1 foram contestados de forma conjunta, entendendo o defendente que possuem objeto/lide similares.

O interessado argumenta que nos termos do artigo 33 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que é o preço à vista que o imóvel alcançaria, se colocado à venda em condições normais de mercado imobiliário, apurado de acordo com critérios estabelecidos na Planta de Valores Genéricos, aprovada por meio de Lei Municipal.

Alega que a cobrança dos tributos municipais tinha como respaldo a Lei Municipal nº 415/2001, que trata do CTM, desatualizado. E que no decorrer de 2014 tomou providências para a atualização do Código Tributário Municipal (CTM) e da Planta Genérica de Valores, base para a cobrança do IPTU e ITBI.

As providências envolveram a realização de licitação para contratação de empresa especializada a fim de elaborar o novo CTM, a atualização da Planta Genérica de Valores, compreendendo o período de janeiro a agosto de 2014, culminando com o protocolo na Câmara Municipal, do Projeto de Lei nº 061/2014, aprovado em 17/12/2014, dando origem à Lei Complementar nº 1272/2014 (dispõe sobre a Planta Genérica de Valores Imobiliários) e L. C nº 1273/2014 (novo CTM), com efeitos a partir de 2015.

Anexa documentação – L.C nº 1273 e nº 1272, ambas de 17/12/2014 – malote digital 213969_2015_01.

Análise da defesa:

Como afirmou o defendente, o valor venal do imóvel deve ser apurado de acordo com critérios estabelecidos na Planta de Valores Genéricos, aprovada por meio de Lei Municipal.

Como constatou-se e relatou-se, tal lei municipal não existia no exercício de 2014, ficando sem respaldo a cobrança dos tributos municipais IPTU e ITBI nesse período.

O CTM vigente em 2014 nada dispõe sobre as Plantas Genéricas de edificações e terrenos para fins de cobrança do IPTU e ITBI. Foi enviado ao Legislativo o Projeto de Lei nº 061 de 28/08/2014 instituído a Planta Genérica no município.

Como o próprio responsável afirma, as Leis que tratam da matéria foram aprovadas somente em dezembro/2014, entrando em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Em que pese essa providência por parte do gestor para regularizar a legislação fiscal e tributária do município, mantém-se as irregularidades apontadas, visto que as regras de implantação e atualização do CTM e das Plantas Genéricas não surtiram efeito em 2014.

A inexistência da Planta Genérica de Valores resultou em valores venais de imóveis (terrenos e edificações) desatualizados, além de não confirmar a abrangência da área urbana municipal, influenciando na arrecadação das receitas próprias no exercício sob análise.

O defendente nada esclarece sobre a desatualização dos Cadastros

imobiliários para fins de cobrança do IPTU e ISS.

As omissões quanto à atualização dos cadastros verificadas no Setor de Tributação propiciou o enfraquecimento do controle interno no sistema auditado, influenciando ainda na arrecadação da receita própria pelo valor venal dos imóveis desatualizado.

Mantidas as irregularidades nos Itens 1), 2), 3) e 4.1).

4.2. Ineficiência do sistema administrativo de controle de entrada e saída (distribuição) do almoxarifado de peças da secretaria de educação e de materiais da secretaria de obras, e dos bens adquiridos da empresa Genilson Dias dos Reis Materiais Elétricos-ME – Pregão Eletrônico nº 36/2013, – Itens 3.12.7.1. e 3.10.2.4.

Manifestação da defesa:

Quanto ao controle de peças e materiais, cita que o sistema de controle de estoque foi adquirido e implantado em julho/2014, mas que a falta do sistema não foi empecilho para que efetuassem os registros e mantivessem o controle de entrada e saída.

Menciona que atualmente o sistema está sendo alimentado pelos servidores que receberam treinamento da empresa contratada e responsável pelo mesmo.

Para comprovar tais informações, encaminha cópia das planilhas demonstrando o fluxo do controle do almoxarifado.

Análise da defesa:

Apesar das planilhas encaminhadas, conforme cópia de páginas do livro de controle de almoxarifado de materiais da secretaria de obras, constante do anexo_do_relatório_técnico_14168_2014_03, fls. 02/08, até o período da auditoria realizada pela presente equipe, 20 a 23/10/2014, o citado controle era realizado manualmente.

Ante ao exposto, **mantém-se o apontamento.**

4.3. Ineficiência do sistema financeiro, devido ao seguinte: pagamento de despesas em atraso e de despesas irregulares – Item 3.12.7.2.

Nada foi mencionado quanto a este item, **permanecendo a irregularidade.**

4.4. Descontrole quanto à manutenção de estoque mínimo de alimentos nas escolas e creches municipais - Dispensa nº 04/2014 – Item 3.12.7.3.

Nada foi mencionado quanto a este item, **permanecendo a irregularidade.**

5) EB 07. Controle Interno_Grave. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE no 33/2012).

5.1. O gestor não oferece os recursos humanos suficientes para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012) – Item 3.12.7.10.

Manifestação da defesa:

Justifica que a UCI possui apenas uma servidora por causa da conformidade com a lei municipal que implantou a Unidade, sendo que na mesma não constam especificações e remunerações para os demais cargos, e que tais cargos não foram replicados no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Municipalidade.

Cita que além da conformidade mencionada, é orientação/determinação do TCE/MT que a regra para preenchimento de cargos na Administração Pública deva ser precedida por meio de concurso público, e nos exercícios de 2014 e 2015 não existe nenhum concurso em vigência que tenha candidato aprovado para preenchimento de cargos/vagas na Unidade Central de Controle Interno.

Análise da defesa:

O apontamento em tela menciona que a Unidade de Controle Interno da

Prefeitura possui estrutura própria para o seu funcionamento, porém tem apenas uma servidora para exercer todas as atividades inerentes à atribuição do cargo, que são muitas.

Assim, perante a defesa apresentada, sugere-se um estudo, por parte da municipalidade, quanto a criação de tal cargo em seu Plano de Cargos, Carreiras e Salários, e futura realização de concurso público.

Irregularidade sanada.

6) JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (artigos 62 e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, §3º, § 3º 65, I, “c” e 73 da Lei 8.666/1993).

6.1. Pagamentos de despesas sem a regular liquidação (ato de atestação de que os serviços foram prestados e/ou os materiais entregues dentro das cláusulas avençadas) **e ausência de documento fiscal hábil para comprovação** - Itens 3.2.4. e 3.7. – Anexo V;

Manifestação de defesa:

Argumenta o responsável que quanto ao item 6.1, que todos os documentos que compõem a liquidação de despesa estão no processo de pagamento, o que demonstra o cumprimento das obrigações contratuais do fornecedor.

E que a equipe de auditoria apontou que “na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou a prestação do serviço (art. 63, L. 4.320/64).”

Entende ainda, que a simples falta de atesto nas notas fiscais não comprometem a liquidação da despesa, assegurando que as demais fases essenciais dos gastos públicos foram respeitadas e estão sendo cumpridas de forma rigorosa.

Transcreve a doutrina de Sebastião Rios sobre o assunto (pág. 32).

Análise da defesa:

Conforme Itens 3.2.3 e 3.7 do relatório técnico (despesas elencadas no Anexo V):

a) Pagamentos de despesas sem a regular liquidação

O defendente se equivoca ao transcrever a afirmativa da equipe técnica em relação à suficiência de documentação para comprovar a entrega do produto ou serviço relacionando-a com a regular liquidação da despesa.

A existência de documentos hábeis de comprovação, tais como notas fiscais, solicitações, ordens de serviços/fornecimentos, laudos e encaminhamentos médicos, etc..., por si só, não garantem 100% a liquidação da despesa, ou seja, tais documentos devem expressar claramente que o produto ou serviço foi entregue. Uma coisa é a apresentação de documentação hábil, outra é a verificação e conclusão se o que está expresso nesses documentos estão de acordo com o que foi avençado/contratado.

E o instrumento para tal, é a atestação regular dos documentos fiscais.

Os documentos fiscais de comprovação devem ser expressamente atestados, confirmando o cumprimento do contrato/acordo pelo credor, dando-lhe direito a receber o valor devido.

Reafirma-se que a atestação deve ser procedida por responsáveis devidamente identificados, dando conta de que os serviços ou produtos foram realizados de acordo com o avençado e/ou solicitado, garantindo a boa e regular aplicação do erário.

Não basta a dedução ou presunção de que o contrato/solicitação foi cumprido, tendo por base apenas o documento fiscal emitido pelo credor. Além disso, deve-se identificar o responsável pelo recebimento do serviço ou material, em caso de futuros litígios ou dúvidas (responsabilização).

Salienta-se que algumas despesas sequer foram parcialmente atestadas (documentos fiscais somente com o carimbo de atestação).

Em relação à doutrina de Sebastião Rios, na parte em que diz (...) **O liquidante da despesa instruirá o processo com resultado de sua verificação**” (in **Revista de Administração Pública, IOB, out. 1997, p. 45**), salienta-se que essa instrução se dará justamente por meio de carimbo de atestação de forma completa (em casos comuns) e

por meio de termo circunstanciado (em casos mais complexos).

Heraldo da Costa Reis, em comentários ao artigo 63 da Lei 4.320/64, assim ensina:

Na liquidação da despesa, há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. (...) Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? (...) O documento de liquidação, portanto, deve refletir uma realidade objetiva.

Os comprovantes de entrega do bem ou da prestação do serviço não devem se limitar a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro.

Para maior segurança da autoridade que determinará o pagamento, os documentos citados devem conter a assinatura do funcionário responsável pela liquidação da despesa.

O artigo 73 da Lei 8.666/93 também deixa claro a obrigatoriedade e necessidade de formalizar o recebimento do objeto da despesa/contrato.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á

mediante termo circunstanciado e, **nos demais, mediante recibo.**

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, **o recebimento será feito mediante recibo.**

Em comentário a esse artigo, cita-se Marçal Justen, 11ª edição:

O recebimento, nessas hipóteses, faz-se através de "recibo". Ainda que se trate de instrumento simplificado, sempre é desejável que contenha o maior número de informações. Nada impede que se utilizem instrumentos padronizados relacionados com outros deveres legais. Assim, por exemplo, é usual a utilização da própria documentação fiscal para apor-se a assinatura de recebimento dos bens.

Cita-se o entendimento do TCU (Manual de Licitações e Contratos, 4ª edição, páginas 734,735):

Atestação do Recebimento do Objeto

Ao atestar o recebimento do objeto, deve o responsável verificar se o bem foi entregue, a obra executada ou o serviço prestado em conformidade com o contrato.

Objeto contratado deve estar de acordo com as especificações licitadas, apresentadas e aceitas.

Concretiza-se a atestação com a declaração e assinatura do responsável no verso da nota fiscal/fatura ou documento equivalente. Atestação cabe a servidor do órgão ou entidade contratante, a fiscal de obra ou de serviços ou a outra pessoa previamente designada pela Administração para esse fim.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Inclua no documento "solicitação de serviço" campos atinentes ao cronograma das atividades e a identificação dos servidores responsáveis pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados. **Acórdão 2171/2005 Plenário**

Deve ser exigida a atestação, nos comprovantes de pagamentos efetuados, do recebimento dos materiais ou serviços. **Decisão 653/1996 Plenário**

Observe com rigor a obrigação de se colocar o atesto de recebimento por parte de um funcionário/comissão nas Notas Fiscais em todas as compras e serviços. **Acórdão 1710/2006 Primeira Câmara**

Ateste o recebimento de material nas notas fiscais respectivas, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 845/2005 Segunda Câmara.**

Observe, nos recebimentos de notas fiscais relativas a aquisição de bens ou prestação de serviços, a necessária atestação dos servidores designados para acompanhar os contratos, de acordo com o art. 67 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 666/2004 Segunda Câmara**

Do exposto, tem-se que a legislação exige ou termo circunstanciado (casos de maior complexidade) ou recibo para atestar e comprovar a entrega ou prestação conforme o que foi acordado com a administração, sendo necessária a anotação expressa de quem recebeu e verificou essa conformidade.

b) Ausência de documento fiscal hábil para comprovação

O responsável não se manifestou acerca desse sub-item, qual seja:

pagamento de despesa sem o respaldo de documento hábil de comprovação, sendo juntado ao processo, a cópia xerográfica da 2ª via autenticada - NE 1307 de 21/03/2014 - V R Produções e eventos LTDA – ME – contratação de 03 (três) shows para a animação do 28º aniversário de emancipação política administrativa de vila rica entre os dias 10 e 12 de maio do corrente ano - NFS nº 008 de 26/03 de R\$ 30.000,00.

Item **mantido**.

6.2. Pagamento antecipado de parcela contratual, antes da prestação do serviço e antes mesmo da assinatura do contrato nº 06/2014 – R\$ 30.840,00 – Item 3.4.11.

Manifestação de defesa:

A defesa confirma o pagamento antecipado, alegando que é notório o meio artístico tem contratos e formas de pagamentos diferenciados, onde geralmente se paga 50% do cachê de forma antecipada e o restante no dia ou após o show, sob pena do não comparecimento do artista.

Alega ainda, que o show aconteceu, não havendo dano ao erário.

Análise da defesa:

Equivoca-se o defendente.

A forma de pagamento de shows artísticos, como lembrado pela defesa, é notória, havendo a exigência de antecipação. Isso é de conhecimento da equipe, tanto que não apontou essa prática em shows contratados pelo município em 2014.

Conforme descrito no Tópico 3.4 (Contratos), item 3.4.11 (outros), a antecipação de pagamento não ocorreu sobre contratos de shows com artistas, mas sobre o contrato com prestação de serviços de locação de palco, som, iluminação, tendas, banheiro químico e gerador de energia para atender as necessidades da secretaria de cultura desporto e lazer na realização das festividades do 28º aniversário de emancipação político administrativo do município (13/05).

O contrato nº 006/2014 foi assinado em 10/05/2014, no valor total de R\$ 102.800,00. Em 09/05/2015 houve pagamento antecipado de 30% do valor contratado (R\$ 30.840,00), antes da realização dos serviços e antes do evento (13/05/2014).

O contrato já foi assinado com previsão de antecipação de pagamento, vedado pelo art. 62 da lei 4.320/64 e arts. 55, § 3º 65, I, "c" e 73 da Lei 8.666/93:

cláusula 3ª – Da Forma de Pagamento

3.1 O pagamento será efetuado através da agência do Banco do Brasil S/A, mediante depósito em nome da empresa AP DA SILVA MULTIEVENTOS - ME, (ADENIR PINTO DA SILVA) na Conta Corrente nº. 43.367-5 da Agência nº. 0571-1, do Banco do Brasil da seguinte forma:

3.1.1 R\$ 30.840,00 (trinta mil e oitocentos e quarenta reais) na assinatura do contrato e;

3.1.2 R\$ 71.960,00 (setenta e um mil e novecentos e sessenta reais) no dia 14 de Maio.

Cláusula 9.1 O prazo de execução do presente Contrato é de 06(seis) dias, contados a

partir do dia 10 de Maio até o dia 14 de Maio, dia este em que será desmontada toda a estrutura da festa.

Improcedente o argumento da defesa, **mantém-se a irregularidade.**

7. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1. Pagamento de contas telefônicas efetuados em atraso, resultando em multas e atualizações de valores, no montante de R\$ 196,15 (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964) – Item 3.2.7

Manifestação da defesa:

Menciona que no último exercício o município encontrou diversas dificuldades financeiras para cumprir com suas obrigações, assim, optaram em dar preferência as quais julgavam mais importantes, como atendimento a educação, ao saneamento, a saúde e a infra-estrutura, inclusive evitar o atraso de folha de pagamento, o que fez com que postergassem o pagamento de despesas como telefone e contribuições previdenciárias, resultando em atrasos que ocasionaram pequenos encargos.

Cita que no intuito de sanar a irregularidade em comento, restituiu ao erário a quantia pecuniária de R\$ 196,15, em 02/03/2015.

Análise da defesa:

Com a comprovação do depósito realizado, **sana-se a impropriedade**, porém com ressalvas quanto ao cumprimento das obrigações por parte do órgão público, pois mesmo passando por dificuldades financeiras, o mesmo deve reprogramar os seus pagamentos, até mesmo diminuir o consumo, mas não dar preferência a alguns e deixar de cumprir suas obrigações com os demais, sendo que o inadimplemento da Administração representa negar a eficácia do princípio da legalidade e liberar a

Administração para adotar condutas arbitrárias.

7.2. Pagamento de despesas sem o respaldo/apresentação de CNDs (certidões negativas) ou apresentação de Certidão Negativa vencida ou emitida em data posterior ao pagamento, não sendo comprovada a regularidade dos credores perante o Fisco, nos pagamentos de restos a pagar e outras despesas - § 3º, artigo 195, CF – Itens 3.2.7 e 3.7.

Manifestação de defesa:

Alega a defesa tratar-se de mero erro formal e que não demonstra má fé dos servidores, salientando que a gestão do exercício de 2014 foi cumpridora dos seus deveres.

Alega ainda, que tais lapsos só ocorreram devido à grande demanda de documentos e equipe reduzida com conhecimento amplo da área da administração pública.

Entende ainda, que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa, e não pode se atentar para tanto formalismo, pois, deste modo, perderia sua finalidade.

Análise da defesa:

Conforme determina o § 3º do artigo 195 da CRB/88, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Pela simples leitura desse dispositivo verifica-se não se tratar de mera formalidade ou erro formal, mas de exigência constitucional e como tal, deve ser rigorosamente observada pelos entes públicos.

O fato ora em questão não se trata somente de procedimentos licitatórios, mas de contratos em geral e processos de despesas decorrentes, sejam estas oriundas de contratos licitados ou compra direta (emissão de empenho).

No ato dos pagamentos deve o credor comprovar sua regularidade fiscal,

sob pena de levar prejuízos à administração pública, se a mesma contratar com empresas irregulares.

O TCU assim orienta:

Observe a exigência de comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega, nos termos do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e entendimento firmado pelo TCU na Decisão nº 705/1994. **Acórdão 2575/2009 Plenário**

Emita empenho e efetue pagamentos somente a fornecedores que estejam em plena regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nos termos dos arts. 29, inciso III, 55, incisos III e XIII, e 71 da Lei no 8.666/1993, e 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964. **Acórdão 645/2007 Plenário**

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que é obrigatória a exigência da documentação relativa a regularidade com a Seguridade Social:

- nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega;
- na assinatura dos contratos;
- a cada pagamento efetivado pela administração, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada. **Decisão 705/1994 Plenário**

A Resolução de Consulta nº 39/2008 - TCE-MT assim responde:

Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a Administração Pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.

Irregularidade **mantida**.

7.3. Cancelamento de restos a pagar processados sem autorização expressa pela autoridade competente (art. 63 da Lei 4.320/64) – Item 3.7.

Manifestação de defesa:

O responsável, nesta oportunidade, envia o Decreto nº 98 de 03/12/2014, o qual dispõe sobre o cancelamento dos saldos de restos a pagar não processados inscritos nos exercícios de 2011, 2012 e 2013. Envia ainda o Decreto nº 97 de 03/12/2014, que dispõe sobre o cancelamento de restos a pagar processados inscritos nos exercícios de 2011 e 2013 (malote digital 213730_2015_01, páginas 42 a 48).

Análise da defesa:

Esclarecido, acata-se a defesa, considerando **sanado** o apontamento.

Recomenda-se contudo, o envio tempestivo e oportuno de normas legais a este Tribunal, por meio do sistema Aplic.

7.4. Pagamento indevido de encargos de mora (juros e multas) sobre contribuição previdenciária patronal de exercícios anteriores, de responsabilidade de ex-gestores – R\$ 29.201,42 – Item 3.14.2.

Manifestação de defesa:

Alega o responsável citado, que algumas providências não foram tomadas devido à falta de servidores disponíveis, como é o caso da Tomada de Contas Especial relativo às multas e juros devidos por recolhimento de contribuição patronal em atraso em exercícios anteriores.

Informa ainda, que a referida Tomada de Contas encontra-se em anexo, com a devida apuração dos valores devidos por cada um dos gestores (malote digital_213969_2015_02, páginas 18 a 39).

E que *“O município também avisa que será feita notificação extrajudicial para que os ex-gestores recolham o valor devido, caso se quedem inertes ou se recusem a pagar a quantia apurada, iremos ao judiciário para satisfazer nossa pretensão.”*

Análise da defesa:

Nota-se que a referida Tomada de Contas Especial:

- foi concluída em 31/08/2015, após ser informado no relatório técnico (Item 7. Tomada de Contas) que não havia sido concluída dentro do prazo estipulado pelo TCE nem dentro da prorrogação de prazo pela Portaria nº 33 de 11/02/2014 (mais sessenta dias);
 - apontou como responsáveis os ex-gestores, Sr. Francisco Teodoro de Faria e Sr. Naftaly Calisto da Silva;
 - não apurou o *quantum* devido pelos ex-gestores que deram causa aos encargos moratórios; simplesmente ratearam o valor pago pela Prefeitura em 2014 aos ex-gestores, cabendo ao Sr. Francisco Teodoro o valor de R\$ 11.560,85 e ao Sr. Naftaly Calisto o valor de R\$ 17.640,58;
 - tal valor, que o defendente alega ter sido apurado pelo próprio Tribunal de Contas MT e que, equivocadamente, alega tratar-se do período de julho/2006 a setembro/2009, não se refere ao valor total devido pelos ex-gestores, nos termos do Acórdão nº 5.642/2013 – TP, de 31/10/2013, do julgamento das contas de gestão do exercício de 2012, uma vez que não abrange os períodos ali discriminados, quais sejam, períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012;
 - o valor de R\$ 29.201,42 apontado no relatório técnico teve por base os processos de despesas pagas em 2014, referente a juros e multas sobre contribuição previdenciária (IMPREV RPPS), no período de julho de 2006 a dezembro de 2008, conforme histórico nas respectivas notas de empenhos; não se trata do valor devido, do *quantum* devido conforme determinado pelo Acórdão nº 5.642/2013, mesmo porque essa incumbência cabe à comissão responsável pela Tomada de Contas Especial;
- (...)
- 7) instaure tomada de contas especial destinada a apurar o quantum devido por cada um dos ex-gestores (dos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012), relativo ao pagamento de juros e multas por recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias ao IMPREV - Instituto de Previdência de Vila Rica.**
- portanto, está incompleta a conclusão da Tomada de Contas Especial em relação

ao *quantum* devido por cada um dos ex-gestores, nos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012.

Em relação ao fato de tais despesas terem sido pagas com recursos públicos, ao invés de recursos próprios dos ex-gestores, a defesa não se manifestou, limitando-se a alegar que será cobrado dos mesmos até em esfera judicial.

Cita-se o entendimento desta Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE, 19/12/2011). Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nº 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

SÚMULA Nº 001 (DOC, 20/12/2013). O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Uma vez que não se concluiu a Tomada de Contas Especial de forma a apurar o *quantum* devido e atender ao Acórdão nº 5.642/2013 e não se adotou providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, **mantém-se a irregularidade**, alterando-se o valor pago indevidamente para R\$ 31.395,39, como se demonstra:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
10/01/14	000069/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 868,58	R\$ 868,58	R\$ 868,58	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº02.
10/01/14	000070/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 1.325,39	R\$ 1.325,39	R\$ 1.325,39	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº03.
10/02/14	000543/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 900,08	R\$ 900,08	R\$ 900,08	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº02.
10/02/14	000544/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 1.373,46	R\$ 1.373,46	R\$ 1.373,46	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº03.
12/03/14	001047/2014	IMPREV	R\$ 1.422,50	R\$ 1.422,50	R\$ 1.422,50	pela despesa



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

		-INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL				empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº03.
12/03/14	001048/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 932,22	R\$ 932,22	R\$ 932,22	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº02.
14/04/14	001762/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 1.479,94	R\$ 1.479,94	R\$ 1.479,94	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº03.
14/04/14	001763/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 969,86	R\$ 969,86	R\$ 969,86	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº02.
09/05/14	002325/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 1.536,37	R\$ 1.536,37	R\$ 1.536,37	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

						previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº03.
09/05/14	002326/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 1.006,84	R\$ 1.006,84	R\$ 1.006,84	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº02.
09/06/14	002892/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 1.585,49	R\$ 1.585,49	R\$ 1.585,49	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº03.
09/06/14	002893/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 1.039,03	R\$ 1.039,03	R\$ 1.039,03	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº02.
10/07/14	003468/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 1.619,20	R\$ 1.619,20	R\$ 1.619,20	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

						contrato nº03.
10/07/14	003469/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 1.061,12	R\$ 1.061,12	R\$ 1.061,12	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº02.
08/08/14	004032/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 1.642,39	R\$ 1.642,39	R\$ 1.642,39	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº03.
08/08/14	004033/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 1.076,32	R\$ 1.076,32	R\$ 1.076,32	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº02.
10/09/14	004595/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 1.098,39	R\$ 1.098,39	R\$ 1.098,39	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº02.
10/09/14	004596/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV.	R\$ 1.676,06	R\$ 1.676,06	R\$ 1.676,06	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

		SOCIAL				a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº03.
09/10/14	005143/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 1.724,72	R\$ 1.724,72	R\$ 1.724,72	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº03.
09/10/14	005144/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 1.130,28	R\$ 1.130,28	R\$ 1.130,28	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº02.
10/11/14	005724/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 1.157,93	R\$ 1.157,93	R\$ 1.157,93	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº02.
10/11/14	005725/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 1.766,91	R\$ 1.766,91	R\$ 1.766,91	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no

						período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº03.
10/12/14	006441/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 1.813,71	R\$ 1.813,71	R\$ 1.813,71	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº03.
10/12/14	006442/2014	IMPREV -INST.MUNIC. DE PREV. SOCIAL	R\$ 1.188,60	R\$ 1.188,60	R\$ 1.188,60	pela despesa empenhada referente a multas e juros, referente a diferença das contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 contrato nº02.
			R\$ 31.395,39	R\$ 31.395,39	R\$ 31.395,39	

Consulta de empenhos / UG/exercício: prefeitura municipal de vila rica/2014 - gerado em: 15/09/2015 15:06:01 - Dotação 3.3.90.39.37

Como se verifica pelo quadro acima, o valor total pago indevidamente com recursos públicos foi de R\$ 31.395,39 e não de R\$ 29.201,42, como anteriormente apontado, sendo que neste não foram incluídos os pagamentos pelas NEs nº 069 e 070/2014, num total de R\$ 2.193,97.

8) DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).

8.1. Ausência de retenção de tributos por ocasião dos pagamentos a fornecedores e prestadores de serviços - Item 3.2.5. - Anexo VI.

Manifestação de defesa:

O interessado justifica que as empresas elencadas nesse tópico são optantes do regime Simples Nacional e por essa razão não há retenção na fonte, já que tais empresas estão gerando e recolhendo mensalmente a apuração de seus impostos, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006.

Alega ainda, que das empresas que não recolheram pelo Simples, fora cobrado o devido ISS, com base nas notas emitidas pelas empresas, dando prazo até 09/09/2015.

Análise da defesa:

Tal apontamento consta do relatório técnico, item 3.2.5 e Anexo VI, e tiveram como fonte de informações, o sistema Aplic.

Dessa forma, não se constatou qualquer informação acerca da opção ou não de tais empresas pelo Simples Nacional, originando então, o apontamento.

Considerando a L.C. Nº 123/2006:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

No caso do § 1º do artigo 13 acima transcrito, há que se observar as regras da Lei Complementar Nº 116/2003 (*dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências*).

Essa L.C estabelece que:

- artigo 3º - será retido o ISS quando os serviços são prestados em local diferente (outro município) do estabelecimento prestador (sede, filial, escritório), em conformidade com incisos de I ao XXII (relação específica de serviços);
- artigo 6º - na retenção do ISS deve haver previsão de retenção na Lei do Município em que foi prestado o serviço. Caso não haja previsão não é devida a retenção;
- a retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar 116/2003;
- o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;
- na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção do ISS;
- a opção pelo Simples bem como a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal.

Portanto, para se verificar se cabe ou não retenção do ISS na prestação de serviços à Prefeitura Municipal, há que se ter conhecimento de todas essas informações.

Nos casos elencados, verificou-se:

- as empresa apontadas são optantes do Simples Nacional, conforme documentação ora anexada pela defesa, com exceção das empresas V R Produções e Eventos Ltda e Hospital e Maternidade São Geraldo;
- as empresas apontadas possuem domicílio no município de Vila Rica e prestaram os serviços nessa localidade, portanto, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador; exceção da empresa V R Produções e Eventos Ltda (GO);
- a empresa V R Produções e Eventos Ltda enquadra-se no inciso XVIII do artigo 3º da L C 116/2003, subitem 12.13 da lista anexa (produção de shows), não cabendo a incidência do imposto no local da execução dos serviços.

Necessário salientar que em muitos pagamentos a prestadores de serviços com domicílio diverso do município de Vila Rica, foi retido o ISS.

De todo o exposto, acata-se as justificativas do responsável, considerando **saneado** o apontamento.

9. JB 99. Despesa_Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Item 3.2.6

9.1. Divergência, no montante de R\$ 4.352,40, entre o valor homologado - adjudicado no Pregão nº 27/2013 e o valor do comprovante de despesas – Item 3.2.6.

Manifestação da defesa:

Informa que ocorreu um lapso, gerando um erro formal por parte da empresa contratada em lançar valor divergente na nota fiscal.

Ressalta que sempre procuraram realizar os processos de despesas obedecendo aos ditames legais, e em que pese terem incorrido na referida falha, trata-se meramente de falha administrativa, a qual se compromete não mais incorrer.

Cita que não houve omissão ou má fé do gestor, sendo que a nota de empenho n.º 998 (anexa) foi emitida no valor de R\$ 19.647,60, ou seja, foi pago a quantia prevista na adjudicação, comprovando não ter havido qualquer prejuízo para a

Administração.

Análise da defesa:

Ante a defesa apresentada, sendo que o empenho foi emitido no valor correto, **sana-se a impropriedade.**

10) GB 05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

10.1. Realização de despesas fracionadas, evitando o procedimento licitatório, contrariando a lei 8.666/93 e o princípio da obrigatoriedade de licitar – R\$ 227.366,58 – Item 3.3.7.

Manifestação de defesa:

O responsável alega que foi realizado sim o devido procedimento licitatório, e que as aquisições foram realizadas para melhor atender as necessidades da população.

Demonstra o que segue:

Descrição	Pregão Eletrônico	Valor – R\$	ARP
Aquisição de peças, pneus e acessórios	22/2014	1.285.666,15	020/2014
Aquisição de medicamento e material hospitalar	31/2014	2.049.242,31	028/2014
Aquisição de cartuchos e toners	12/2014	41.354,50	012/2014

Salienta ainda, que o item não é merecedor de punição, mas passível de recomendação, nos termos de outras decisões exaradas por esta Corte de Contas.

Análise da defesa:

Discorda-se do defendente, pois os procedimentos licitatórios por ele descrito referem-se a outras despesas que não aquelas relacionadas como fracionadas.

Conforme análise e demonstração no Anexo VII do relatório técnico tratam-se de despesas realizadas de forma parcelada, sob a nomenclatura de “compra direta”.

As aquisições sob a égide de licitações foram devidamente consideradas pela equipe e não fazem parte desse rol.

Importante destacar as datas das homologações dos pregões citados pelo defendente:

- PE 12/2014 – cartuchos e tonners - homologado em 21/05/2014;
- PE 22/2014 – peças, pneus e acessórios - homologado em 27/06/2014;
- PE 31/2014 - homologado em 12/12/2014.

Constata-se pelo Anexo VII do relatório, que as despesas fracionadas relativo a esses objetos foram realizadas desde o início do exercício, do mês de janeiro/2014 em diante, durante todos os meses/2014, bem antes das ditas licitações. O Pregão nº 31/2014 foi homologado no final do exercício (12/12/2014), não guardando relação com as despesas relacionadas.

Nota-se a contradição nos argumentos do responsável, ora diz que licitou (não cabendo punição), ora solicita recomendação, que é cabível em casos concretos, mas de menor relevância.

O defendente deixou de utilizar um instrumento importante e necessário à administração pública, que é o Planejamento de suas ações.

Tratam-se de despesas cujos objetos são de utilização corriqueira, a administração tem conhecimento da necessidade desses serviços e produtos, pois fazem parte do dia a dia do município, cabendo então, sua licitação prévia, sob pena de não atender ao princípio da obrigatoriedade de licitar.

Cita-se a jurisprudência sobre o assunto:

TCE-MT - Resolução de Consulta nº 21/2011 (DOE, 31/03/2011) e Acórdão nº 2.291/2002 (DOE, 17/12/2002). Licitação. Parcelamento e fracionamento. Obrigatoriedade e Definição da Modalidade. Parcelamento do objeto. Fracionamento de despesas. Critérios.

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

(...)

4. Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;

5. Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;

(...)

7. O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;

8. O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa.

Segundo o TCU (Licitações e Contratos, 4ª edição):

Fracionamento, a luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior a recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta. A Lei nº 8.666/1993 veda no art. 23, § 5º, o fracionamento de despesa.

É vedado fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior aquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.

Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. **Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.**

Um dos requisitos para que se caracterize o fracionamento de despesas é que os objetos licitados separadamente pudessem ser realizados concomitantemente.

Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)

Planeje a atividade de compras, de modo a evitar o fracionamento na aquisição de produtos de igual natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7o, II, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2575/2009 Plenário

Planeje adequadamente as compras e a contratação de serviços durante o exercício financeiro, de forma a evitar a pratica de fracionamento de despesas.

Acórdão 324/2009 Plenário.

Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa. **Acórdão 367/2010 Segunda Câmara (Relação)**

A falta de planejamento pode ter ocasionado a irregularidade, **mantida**.

11) GB 99. Licitação_Grave. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

11.1. Realização de licitação cujo valor homologado onerou os cofres públicos, revelando-se ato anti econômico – PE nº 18/2014, locação de máquina do tipo pá carregadeira – R\$201.819,96 – Item 3.3.15.

Manifestação de defesa:

O defendente define ato antieconômico como “*ato praticado pelo gestor público que, muito embora esteja em conformidade com a lei, provoca a evasão de recursos públicos de forma indevida.*”

Alega que essa definição não cabe ser aplicada ao caso em tela, uma vez que ato antieconômico é contrário a uma boa gestão econômica.

E que pelas condições contratuais estabelecidas na locação da referida pá carregadeira foi a forma mais benéfica para a administração, uma vez que não houve gastos com pessoal e encargos (motorista), tanque cheio, manutenção e demais

obrigações.

Alega ainda que o custo de uma máquina nova (ano 2014) era de R\$ 299.000,00.

Análise da defesa:

Como constatado e relatado, a Prefeitura realizou, por meio do PE nº 18/2014, locação de máquina do tipo pá carregadeira pelo valor de R\$ 201.819,96. E que a mesma máquina foi adquirida pelo licitante vencedor em 21/01/2014 pelo preço de R\$ 120.000,00 e o Pregão para locação da mesma máquina foi homologado em 27/05/2014 pelo preço de R\$ 201.819,96 (por 12 meses), sendo que as despesas com combustível não estão incluídas nesse valor, sendo pagas diretamente pela Prefeitura aos fornecedores.

Portanto, enquadra-se no conceito de ato antieconômico, uma vez que a evasão de recursos públicos ficou patente quando optou por locação em valor superior (68%) à aquisição.

Há que se ressaltar que a Prefeitura já possui em seu quadro de pessoal, motoristas para operacionalizar a máquina, não carecendo de novas contratações e ônus trabalhistas. As despesas com combustível também foram acordadas serem de ônus para o município, ou seja, a despesa com fornecimento de óleo diesel para a máquina no caso de locação é obrigação da Prefeitura Municipal de Vila Rica.

Além disso, consta do edital locação de pá carregadeira com concha de dois metros cúbicos **e ano de fabricação não inferior a 2008**; combustível óleo diesel por conta da prefeitura.

Portanto, se a aquisição de uma máquina nova era inviável para a administração, a aquisição de uma máquina seminova (ano 2008), como a locada, seria mais vantajoso que a locação, sem falar que uma máquina nova enseja menos custos de manutenção.

Salienta-se que a administração optou por adquirir máquinas pesadas em outras oportunidades, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 21/2014 – aquisição de retroescavadeira nova (zero km) – R\$ 237.500,00.

Diante dos argumentos apresentados, item **mantido**.

12) HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

12.1. Ausência de designação de um servidor para acompanhamento e fiscalização de contratos de fornecimento de entrega não imediata, como medicamentos, combustíveis, peças e pneus, materiais de limpeza, gêneros alimentícios; bem como de prestação de serviços funerários (ARP nº 34/2014) – artigos 67 e 62, § 4º da lei 8.666/93 – Item 3.4.1.

Manifestação de defesa:

O manifestante discorda e alega que efetuou nomeação de fiscal de contratos através de Portarias e que todos os contratos celebrados pela Prefeitura seguiram todas as regras estabelecidas na Lei 8.666/93.

Todas as secretarias municipais possuem fiscais de contratos nomeados através de portarias, que acompanham a entrega dos materiais e atestam as notas fiscais, emitindo ainda, relatórios de fiscalização.

Anexa diversas Portarias (uma para cada Secretaria), designando servidores lotados nas respectivas secretarias, para atuar como fiscal de contrato administrativo (malote digital_2015_213969_03).

Análise da defesa:

Foi informado pelo jurisdicionado, por meio do sistema Aplic, a designação de fiscais somente para os contratos de prestação de serviços, compras de entrega imediata e de gêneros alimentícios fornecidos pela agricultura familiar.

Como já relatado, para as compras a serem entregues de forma parcelada (medicamentos, combustíveis, peças e pneus, materiais de limpeza, outros gêneros alimentícios) não foram designados individualmente, somente por meio da portarias genéricas, indicando o servidor para acompanhar os contratos administrativos daquela determinada Secretaria.

Não fica claro, nessas Portarias, se essa fiscalização abrange tantos os contratos formalmente assinados como também os fornecimentos oriundos das Atas de Registros de Preços, sem a celebração de contrato específico.

Considerando o caráter genérico das portarias que designaram servidores das secretarias municipais para atuar como fiscais de contratos administrativos, *com a atribuição de acompanhar e fiscalizar a correta exaço do objeto aos termos contratuais realizados*, acata-se as justificativas do responsável, **sanando** o apontamento.

Recomenda-se contudo, o envio de tais informações pelo sistema Aplic, além de deixar claro nas Portarias, que a fiscalização abrangerá os fornecimentos e serviços oriundos tanto de contratos celebrados como de Atas de Registro de Preços.

13) HB.06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

13.1. O objeto do Contrato nº 027/2013 (Aditivo ref. 2014) não foi executado nos termos previamente estipulados - Item 6.1.

Manifestação da defesa:

Cita que o contrato vem sendo executado corretamente, tanto que teve sua prorrogação de 2013 a 2015, a qual foi realizada por necessidade imperiosa da administração, em cumprir com sua obrigação contratual e atingir a sua finalidade, que consistia na locação de sistemas integrados de gestão pública, incluindo conversão de dados, implantação e treinamento, dentre eles o sistema de almoxarifado.

O segundo termo aditivo ao referido contrato, assinado em 11/07/2014, passou a fazer efeitos na implantação do sistema de almoxarifado, e posteriormente o treinamento do servidor responsável pela alimentação de informações no sistema.

Menciona que não houve qualquer irregularidade na prestação de serviços com a empresa ACP Informática, referente ao Contrato n.º 027/2013, e que as penalidades do art. 87 da Lei de Licitações devem ser aplicadas quando ocorrer a inexecução total ou parcial do contrato, porém não houve descumprimento do contrato.

Informa que todos os sistemas contratados com a empresa através do mencionado contrato estão sendo integrados, mas que para os mesmos trabalharem adequadamente, é necessário que os servidores da municipalidade o alimentem, tanto é que hoje todos os sistemas estão trabalhando de forma integrada.

Análise da defesa:

Conforme já mencionado no relatório técnico, o objeto do Contrato nº 027/2013 é a prestação de serviços de locação de sistema integrados de gestão pública, incluindo conversão de dados, implantação e treinamento, todavia o controle dos almoxarifados de materiais da secretaria de obras vem sendo preenchidos à mão, demonstrando que o sistema não funciona, e que os funcionários não receberam o treinamento adequado, conforme previsão contratual.

Assim, sendo demonstrando o descumprimento do contrato, **mantém-se a impropriedade.**

14) HB.08. Contrato_Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado, em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

14.1. A administração não adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93) - Contrato nº 27/2013. (aditivo 2014) – Item 8.

A justificativa deste item é a mesma do item anterior, assim **mantém-se a impropriedade.**

15) HC 16. Contrato_Moderada. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

15.1. Prorrogação contratual sem comprovar a vantajosidade de preços para justificar a não realização de novo processo licitatório – Item 3.4.4.

Manifestação de defesa:

Argumenta a defesa que a administração prorrogou os instrumentos contratuais por razões econômicas e financeiras visto que os serviços prestados pelos contratados atendem as necessidades da contratante e por entender que os mesmos possuem caráter de continuidade.

A interrupção de tais contratos contínuos acarretaria prejuízos na execução das atividades da Prefeitura, sendo comprovado a essencialidade do serviço.

Alega ainda, que a lei permite a prorrogação dentro da vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Análise da defesa:

De acordo com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, não houve comprovação da vantajosidade para prorrogação do contrato, ou seja, na prorrogação do contrato a Administração deve apresentar pesquisa de preços que ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração. Não foi demonstrado que a continuidade do contrato garante a contratação da proposta mais vantajosa.

É consenso que os contratos de natureza continuada são passíveis de prorrogação, como a própria lei admite, porém, para que isso ocorra, é necessário atender a certos requisitos e condições, como exemplo, a comprovação da vantagem em se prorrogar o prazo de tal contrato.

Sobre a comprovação da vantajosidade para prorrogação dos contratos o defendente não se manifesta, limitando-se a discorrer sobre a essencialidade dos serviços contínuos. Não ofereceu documentação que comprovasse a vantagem da prorrogação.

A própria lei, a que estão submetidos os atos do gestor público, assim estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Deliberações do TCU:

Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório.

Acórdão 2047/2006 Primeira Câmara

Condicione a prorrogação de contratos à comprovação, mediante pesquisa de mercado atualizada e relatório do gestor do contrato, de que a maior duração contratual proporcionará vantagem de preços e/ou condições para a Administração.

Irregularidade **mantida**.

16) HB 10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

16.1. Nos termos aditivos aos contratos nº 27/2013 (2º TA) e nº 28/2013 (1º TA) não foram observados os ditames da Lei, visto que não foram comprovadas as modificações do projeto e/ou especificações nem o acréscimo quantitativo de seu objeto que justificasse o aumento no valor contratual mediante os percentuais estabelecidos (planilhas) – R\$ 12.389,24 – Item 3.4.5.

Manifestação de defesa:

Alega que os contratos citados contém cláusula de previsão de reajustamento onde define a revisão dos preços que será com fundamento em planilhas de composição de custos e/ou preços de mercado, reajustados com base na variação do IGPM, a cada 12 meses a contar da data de celebração do contrato, embora a princípio, este preveja que os preços serão fixos e irajustáveis.

Alega ainda, que o reajuste destina-se a recompor o equilíbrio econômico-

financeiro existente no início do contrato, entre a prestação efetuada pelo particular contratado e a contraprestação devida pela Administração contratante.

Em contradita, alega tratar-se de reposição da perda do poder aquisitivo da moeda ou da inflação, nos termos do § 8º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não se constituindo alteração do contrato.

Alega ainda que a empresa solicitou o reajuste com base no acumulado do IGPM/FGV e a Administração entendeu que estava obrigada a reajustar o contrato por esse índice.

Diz anexar os termos aditivos aos contratos nº 027/2013 e nº 028/2013 como também os cálculos do índice do IGP-M e devidos pareceres jurídicos e justificativas (documento externo_215244_2015_02_03).

Análise da defesa:

Discorda-se do defendente, na medida em que:

1- 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 027/2013 - o embasamento legal citado no termo aditivo foi o artigo 65, I, "b" e § 1º da Lei nº 8.666/93 (alteração unilateral - **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei**). Contudo, não houve comprovação do acréscimo quantitativo do objeto que justificasse o referido acréscimo, nem nesta oportunidade a defesa encaminha;

– a Cláusula Nona (9.3.b) do citado contrato faz menção à alteração contratual, por acordo das partes, quando necessário se promover a manutenção do reequilíbrio econômico e financeiro do contrato. Não estabelece, porém, a forma desse cálculo, nem o índice a ser aplicado;

– no 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 028/2013 sequer houve referência ao dispositivo legal em que estava embasado o acréscimo;

– nos contratos não há cláusula expressa sobre reajuste de preços e os índices a serem utilizados para tal;

2- o dispositivo legal citado na defesa pelo interessado (reajuste com base no IGPM,

conforme cláusulas 3.3 e 3.4 dos contratos e letra “d”, inciso II, artigo 65 da lei 8.666/93) não se enquadra no caso em tela, pois não foram comprovadas as situações previstas na lei, quais sejam, *fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.*

3- nem os aditivos nem a defesa referem-se às cláusulas que remetem à manutenção do reequilíbrio financeiro do contrato; a cláusula nona dos contratos (da alteração do contrato) não faz menção ao qual índice será utilizado no caso de necessidade de se reequilibrar o contrato financeiramente; não menciona o IGPM a que se refere o defendente;

4- foi anexado pelo defendente, justificativas de prorrogação de prazo dos contratos nº 27/2013 e 28/2013 (documento externo_215244_2015_02_pág. 28 a 51 e documento externo_215244_2015_03 – pág. 01 a 15), não sendo encaminhadas as devidas justificativas dos acréscimos realizados nem os cálculos dos citados índices inflacionários pelo IGPM;

5- ora o defendente diz tratar-se de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ora diz tratar-se de reajustamento de preços, conforme índices inflacionários.

Transcreve-se:

Objeto dos Termos Aditivos:

> 2º Termo Aditivo ao contrato nº 27/2013

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO 1.1 O presente Termo Aditivo tem por objetivo acrescer 6,10 % (seis inteiros e dez centésimos) ao valor global do contrato nº 027/2013, e prorrogar sua vigência inicialmente pactuada no Processo Licitatório nº 024/2013 na modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2013, pelo período de 12 (Meses).

> 1º Termo Aditivo ao contrato nº 28/2013

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO 1.1 – O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência estabelecida na Cláusula Quarta, e acréscimo do valor previsto na Cláusula Terceira do

contrato_028/2013. Fica acrescida a quantia de 6,10 % ao valor do Contrato, que passa a ser de R\$ 36.073,92, pagos mensalmente em parcelas no valor de R\$ 3.006,16.

Justificativas constantes dos Termos Aditivos citados:

> 2º T. A ao Contrato nº 27/2013 - Cláusula segunda – da justificativa e do fundamento legal

2.1 O presente aditivo encontra embasamento nos termos do **artigo 65, I, “b” e § 1º** da Lei nº 8.666/93, amparados também pela Cláusula Nona do Contrato n.º 027/2013. Em virtude dos Sistemas locados serem de suma importância, não podendo ser paralisado, o que acarretaria em prejuízo para o Município. Para a referida prorrogação há previsão contratual conforme Cláusula Quarta do Contrato e previsão legal conforme o Inciso II, do art. 57, da Lei 8666/93, dentro da previsão legal de até 60 (sessenta) meses. Durante a vigência do contrato os serviços foram prestados sempre de acordo com o que rege o Contrato. É importante destacar que a empresa Contratada se manifestou interessada na prorrogação contratual conforme documento em anexo no processo.

> 1º T. A ao Contrato nº 28/2013 - Cláusula quinta - do fundamento legal 5.1 – O presente aditivo encontra embasamento legal no Art. 57, § 1º, inciso II da Lei nº 8.666/93 **5.2** – faz-se necessário realizar a sua prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, em virtude dos serviços serem de natureza continuada, sendo os serviços técnicos de consultoria pública indispensáveis para obtenção de uma melhor clareza no que tange à Administração Municipal. **5.3** - Para a referida prorrogação há previsão contratual conforme Cláusula Quarta do Contrato e previsão legal conforme o Inciso II, do art. 57, da Lei 8666/93, dentro da previsão legal de até 60 (sessenta) meses.

Cláusulas 3.3, 3.4 e 9. do contrato nº 27/2013

3.3 O preço contratado será fixo e irrevogável até a conclusão do objeto do contrato, exceto nas hipóteses **devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei n. 8.666/93.**

3.4 Na ocorrência de situação prevista no item anterior, o valor deste contrato será reajustado com base no índice IGP/M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo índice legalmente permitido à época, acumulado no período dos últimos 12 (doze) meses, de acordo com a Lei n. 9.069/95 e suas atualizações.

Cláusulas 3.4, 3.5 e 9. do contrato nº 28/2013

3.4 O preço contratado será fixo e irrevogável até a conclusão do objeto do contrato, exceto nas hipóteses devidamente comprovadas, de **ocorrência de situação prevista na alínea “d” do inciso II do art. 65** da Lei nº 8.666/93.

3.5 Na ocorrência de situação prevista no item anterior, o valor deste contrato será reajustado com base no índice IGP/M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo índice legalmente permitido à época, acumulado no período dos últimos 12 (doze) meses, de acordo com a Lei nº 9.069/95 e suas atualizações.

9.1 O presente contrato poderá ser alterado de acordo com o art. 65 da Lei n. 8.666/93, com as devidas justificativas conforme a seguir:

9.2 Unilateralmente pela Administração nos seguintes casos:

- a) Quando houver modificação do objeto ou das suas especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) Quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por lei;

9.3 Por acordo das partes:

(...)

- b) Quando necessário se promover a manutenção do re-equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as parte pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)**

De acordo com a jurisprudência do TCU (Manual de Licitações e Contratos, 4ª Edição):

Justifique, nas alterações de valores promovidas em seus contratos, a majoração dos preços e comprove estarem em consonância com aqueles praticados no mercado. **Acórdão 5/2006 Primeira Câmara**

Na hipótese de acréscimo, é necessário que o gestor verifique se os preços contratados continuam compatíveis com os de mercado e vantajosos para a Administração.

Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante a probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

- os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de

custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;

- ao encaminhar a Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;
- ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.

Reajuste de preços está vinculado a índice de preço previamente definido no ato convocatório e no contrato.

Admite a Lei no 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, para reajustar contratos, a utilização de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados. Esses índices devem estar previamente estabelecidos no edital e no contrato.

Preço reajustável é aquele que pode ser aumentado após um ano da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta referir-se.

De acordo com referida lei, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice correspondente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Deve o reajuste ser antecedido de manifestação do setor responsável pelo contrato, com indicação de que os novos preços estão em conformidade com os de mercado e continuam vantajosos para a Administração.

Do exposto, desconsidera-se o argumento de que os acréscimos tratam-se de recomposição do reequilíbrio financeiro dos contratos ou reajuste, por falta de justificativas comprovadas e de previsão contratual e reafirma-se que tratam-se de acréscimos não justificados nem comprovados mediante planilhas técnicas de composição dos custos, além de não comprovar também a existência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Observa-se que o objeto dos contratos ainda não havia sido concluído, tendo em vista a prorrogação dos mesmos.

Salienta-se ainda, que valor do contrato não pode ser reajustado com base

apenas na solicitação da contratada, mas com base em estudos, justificativas técnicas, planilhas demonstrando a composição dos custos a preços de mercado e ainda, deve ter previsão contratual, inclusive a determinação prévia do índice a ser aplicado, o que não se constatou.

Irregularidade **mantida**.

17) HM 05. Contrato_Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993) – Item 3.4.10

Manifestação da defesa:

Discorda do apontamento, afirmando que os contratos apontados possuem todas as cláusulas obrigatórias nos contratos administrativos, conforme estipulado no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Cita que da análise do Contrato nº 029/2014, concluiu que estão presentes as cláusulas essenciais para o cumprimento e execução de um contrato administrativo, mas que não consta cláusula específica prevendo o prazo de execução, como também cláusula de reajuste, sendo que o contrato terá vigência de apenas 30 dias.

Análise da defesa:

Lembra-se que as irregularidades apontadas referem-se a:

- Contrato nº 29/2014 – ausência das cláusulas: obrigações da contratada; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; fiscalização do contrato;
- Contrato nº 05/2014 – contendo prorrogação de prazo indevido, contrariando o disposto no art. 57, § 1º da Lei 8.666/93 (permitido somente nos casos de situações excepcionais e imprevisíveis, que independem de previsão editalícia e contratual).

Sendo que a defesa não fez referência aos questionamentos, **mantém-se a irregularidade**.

18) JM 12. Despesa_Moderada. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

18.1. Pagamento de restos a pagar processados inscritos em 2013 sem efetuar pagamento de restos a pagar processados de anos anteriores (2005) – Item 3.7.

Manifestação de defesa:

O interessado argumenta que em relação a esse apontamento, após efetuar os levantamentos em seus bancos de dados pode-se dizer que houve cancelamento dos mesmos, como segue decreto anexado ao Item 7.3.

Análise da defesa:

Conforme relatado, os restos a pagar processados (RPP) pagos são referentes ao exercício de 2013, existindo saldo de restos a pagar processados do ano de 2005, não obedecendo assim, à ordem cronológica de exigibilidade nesses pagamentos.

A justificativa da defesa não procede, pois o valor referente a RPP inscrito em 2005 não faz parte do rol de empenhos cancelados, conforme documento enviado (malote digital 213730_2015_01, páginas 42 a 48).

O valor refere-se à NE 4808 – 31/12/2005 – Engesan Construção e Consultoria Ltda – R\$ 1.052,13. Consta da Relação de Restos a Pagar (Anexo do relatório técnico_14168_2014_14) como saldo a pagar.

Item **mantido**.

19) NB 06. Diversos_ Grave. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei – Item 3.9

19.1. Não envio de documentos e disponibilização de informações ao Conselho Municipal de Saúde, em relação à origem e aplicação dos recursos da Saúde;

Manifestação de defesa:

Informa a defesa que o gestor da secretaria municipal de saúde sempre

ofereceu condições para o bom funcionamento do Conselho, onde sempre custeou cursos, capacitações, despesas com viagens, com pessoal e com material de expediente, visando o bom andamento do Conselho.

E que em nenhum momento a sua gestão impediu ou se negou a prestar contas ao Conselho Municipal de Saúde, tanto que os empenhos financeiros sempre estiveram à disposição dos conselheiros na secretaria de finanças e que não havia interesse dos mesmos em se deslocar até a prefeitura para avaliar os referidos empenhos, inclusive foi enviado o demonstrativo financeiro ao presidente desse Conselho e o mesmo se recusou a receber, alegando a desestruturação do conselho e a falta de interesse dos membros em avaliar os empenhos.

Análise da defesa:

Durante o exame *in loco* (22/10/2014), em entrevista com o presidente do CMS, o mesmo alegou que possuem estrutura física e que o problema são recursos humanos, pois não tem interessados em assumir o Conselho e que as entidades envolvidas não tem interesse e seus representantes estão desmotivados, pois não tem resultados das denúncias feitas; os membros do CMS não tem remuneração; não está havendo reuniões regularmente, devido a falta de *quorum*; não se discute orçamento, não tem conhecimento das despesas realizadas previamente, somente algumas despesas, muito pouco, e assim mesmo, quando solicitadas, entre outras, conforme relatório técnico.

Então, é a palavra do gestor contra a do presidente do Conselho.

Contudo, nos valem os fatos documentados e, conforme constatado e relatado, o gestor municipal encontrava-se bastante atrasado no envio de relatórios gerenciais contendo informações sobre os recursos da área da Saúde (origem e aplicação), sendo encaminhados somente após solicitação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, prejudicando as ações e atuação do mesmo.

Como exemplo, cita-se que, solicitados os comprovantes de envio dos demonstrativos gerenciais referentes aos gastos com a saúde ao Conselho municipal de saúde, foi disponibilizado apenas o ofício de encaminhamento dos balancetes financeiros dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril (1º quadrimestre/2014), em 19/08/2014

(autos digitais Anexo do Relatório Técnico_14168_2014_15 _ pág. 15).

A inspeção *in loco* deu-se no mês de outubro/2014, quando já deveriam ter entregue espontaneamente, as informações até setembro/2014, o que não se constatou.

Para se resguardar, deve o gestor encaminhar mensalmente as prestações de contas dos recursos afetos à Saúde ao CMS, colocando à disposição de seus membros, toda documentação que demonstre a origem (receitas) e aplicação (despesas) dos recursos, esclarecendo as questões técnicas, além de oferecer as melhores condições de trabalho aos mesmos.

Assim, mantém-se a conclusão de que o gestor não garantiu o envio regular de informações ao Conselho Municipal de Saúde, caracterizando-se como obstrução à atuação do mesmo.

Irregularidade **mantida**.

20) NB 15. Diversos_Grave. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, **na área de saúde**, no atendimento a população (Art. 6º da Constituição Federal/1988, Art. 2º da Lei 8.080/1990, Resoluções RDC no 50/2002 e 42/2010 da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades de saúde – MT) – Item 3.9

20.1. Instalações (físicas, materiais) precárias de unidades de saúde (PA, PSF);

Manifestação de defesa:

O interessado admite o fato, alegando que não houve, porém, malversação do erário ou conduta tendenciosa a beneficiar outrem, não incorreram em improbidade administrativa. Discorre sobre as mudanças que estão ocorrendo.

Argumenta que estão tomando providências para renovar as instalações e os equipamentos hospitalares de município, mesmo diante de uma crise financeira, tanto que está havendo aquisição de diversos equipamentos e de reformas.

Já se encontra no setor de licitações, projeto de reforma, ampliação e adequação da Unidade Pronto Atendimento. Os extintores foram trocados, o equipamento autoclave estava com defeito, mas tinha outra funcionando, não causando prejuízo aos

atendimentos. Está em construção o prédio para abrigar o PSF III.

Em relação ao lixo hospitalar, alega que por ser em pequena quantidade à demanda da Unidade, foi confeccionado depósito próprio seguro, com incineração semanal.

Anexa documentos e fotos acerca de sua argumentação – malote digital 213730_2015_02_pág. 13 a 29.

Análise da defesa:

Os argumentos do defendente são meramente protelatórios, sem comprovação de ações concretas no exercício de 2014, vez que tais estruturas foram visitadas quase ao final do ano, sendo constatadas as condições precárias e inadequadas para atendimento à população.

Em relação à lavanderia adequada (máquinas industriais e esterilização das roupas) e locais adequados para lavagem de mãos, com sabonete líquido e toalha de papel, o defendente não se manifestou, sendo que tais locais, como verificado *in loco*, não dispunham de condições adequadas, favorecendo riscos de contaminação.

Da mesma forma, a operacionalização do lixo hospitalar, sem alterações quanto às condições de sua destinação, e a sala de exames Raio X cujas instalações encontravam-se com guarda inadequada das placas de raio x e com outros materiais estranhos (entulhos) ali depositados.

Não obstante as providências que o gestor alegar estar tomando em 2015 para melhorar a estrutura física e material das unidades de saúde do município, suas justificativas não foram suficientes para elidir a irregularidade, posto que concretas durante o exercício sob análise, maculando a gestão nesse ano.

As condições desfavoráveis encontradas na área da saúde encontram-se relatadas no item 3.9.4 do relatório técnico.

Item **mantido**.

20.2. Farmácia (armazenamento de medicamentos e produtos).

Manifestação de defesa:

O interessado discorre sobre a estruturação da Assistência Farmacêutica Municipal e a forma de distribuição da medicação pelas unidades de saúde.

Alega que a falta de integração entre as farmácias central e unidades foi solucionado com a adoção de sistema de baixa no estoque diariamente.

Quanto à falta de recibo na entrega de medicamentos e materiais está sendo gerado um relatório com a saída por UBS, onde o responsável pela conferência assina um recibo das medicações entregues.

Análise da defesa:

Os problemas encontrados em visita a essa unidade foram:

- não há integração entre as farmácias (central e unidades);
- não há recibo de entrega de medicamentos e produtos às demais unidades;
- escrituração em livro próprio das entregas de medicamentos controlados desatualizada, sendo o último lançamento em 14/07/2014, e a visita realizada em 23/10/2014;
- efetua baixa mensal e não diária, comprometendo o controle e a informação quanto ao saldo em estoque (quantidade).

A estruturação da Assistência Farmacêutica Municipal e a forma de distribuição da medicação pelas unidades de saúde foram relatadas no relatório técnico, não trazendo nada de novo as alegações da defesa nesse ponto.

Quanto às medidas e providências adotadas para solucionar os problemas apontados, serão avaliadas na análise das contas anuais de 2015, visto que no exercício de 2014 foram incontestes as irregularidades detectadas.

Item **mantido**.

21) NB.16. Diversos_Grave. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população (Inciso IX do art. 3º da lei 9.394/1996 e Art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988).

21.1. Falta de adequações na Creche Lar Menino Jesus, falta de estrutura física adequada e de manutenção da Escola Ilma Valadares de Aragão, contrariando o disposto pelo artigo 45 da Lei 101/2000, combinado com o inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/64 - Item 3.8.4.

21.2. Os cardápios da alimentação escolar não foram todos elaborados por profissional habilitado, não atendendo no todos os requisitos exigidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, contrariando o artigo 15 e incisos I, II, III, IV do § 2º do artigo 15 da Resolução FNDE 38/2010, como também as diretrizes da Lei 11.947/2009 – item 3.8.6.

21.3. Nem todas as aquisições de gêneros alimentícios para a elaboração da merenda escolar realizadas pelo município foram acompanhadas por profissional habilitado-Nutricionista (§ 1º do art. 14 e § 1º do art. 17, ambos da Resolução 38/2010) – item 3.8.7.

21.4. Falta de livro de entrada/control de merenda na Creche Lar Menino Jesus – item 3.8.8.

As justificativas dos itens 21.1., 21.2., 21.3. e 21.4. foram feitas em conjunto, sendo:

Manifestação da defesa:

Conforme relatado a seguir, menciona que as medidas sugeridas pela equipe técnica, no sentido de realizar um plano de melhorias da estrutura física das escolas municipais já estão sendo adotadas pela administração.

Cita que a Secretaria Municipal de Educação possui uma nutricionista concursada e habilitada para exercer a função de coordenação e planejamento da Alimentação Escolar, e que assim, todas as refeições servidas na Alimentação Escolar são coordenadas pela mesma.

Na Creche Municipal Lar Menino Jesus, os cardápios são diferenciados de acordo com a faixa etária sendo 03 cardápios, uma para o berçário, um para os internos e outro para a escolinha de educação infantil. Há a inserção de frutas e legumes conforme a idade das crianças atendidas.

Quanto a indicação do controle de entrada e saída dos gêneros alimentícios na Creche Municipal Lar Menino Jesus, citado item 4 do relatório do Tribunal de Contas do Estado, o mesmo está sendo implantado em forma de “Relatório Diário da Alimentação Escolar”, onde as agentes de nutrição (merendeira) deverão relatar: a quantidade de refeições servidas, a quantidade de repetições, a quantidade de gêneros alimentícios utilizados, quantidade de sobras limpas e restos, e a entrada de gêneros alimentícios no almoxarifado.

A coifa da cozinha, citada no Relatório, se encontra sem funcionar devido a sua instalação ter sido feita de maneira incorreta, mas isso já foi repassado ao engenheiro responsável pelo recebimento da obra, sendo que devido ao fato do prédio da Creche Municipal Lar Menino Jesus ser projeto do FNDE, o mesmo pode ser modificado apenas pelos responsáveis pela obra.

Todos os equipamentos adquiridos pela Secretaria Municipal de Educação foram conforme as especificações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mas mesmo assim foi feita a aquisição de mais uma secadora, não se utilizando mais o varal da área externa.

Quanto à questão dos bebedouros, a Creche tem agora dois bebedouros de 200 litros, contendo cada um, três torneiras que servem água filtrada e refrigerada, mas no berçário, é servida água mineral.

A água fornecida na Creche vem da rua, mas a empresa SAEVIR já foi notificada quanto à qualidade da água e está sendo providenciado um poço artesiano, que também abastecerá os bebedouros, a cozinha, a lavanderia e os chuveiros das crianças. E a água que vem da rua será utilizada para limpeza e vasos sanitários.

A Secretaria Municipal de Educação adquiriu e repassou a Creche Municipal Lar Menino Jesus duas brinquedotecas, dois escorregadores, quatro gangorras, dois giras e um balanço, acabando assim com o problema de poucos brinquedos em relação ao número de crianças atendidas pelo estabelecimento.

Quanto ao apontamento do problema na rede de escoamento das águas pluviais na Escola Municipal Ilma Valadares de Aragão, informa que foi solucionado, faltando apenas fazer a adequação da grade de proteção que já se encontra na escola. E

foram adicionadas também, novas traves na quadra, ocorrendo assim a troca das que se encontravam com defeito.

Quanto ao apontamento da construção ser abaixo do nível da rua, o fato ocorreu porque a rua acima da escola foi pavimentada depois da construção, mas que em 20/04/2015 foi encaminhado o Ofício nº 0305/15/SME, para o Setor de Engenharia da Prefeitura, solicitando a elaboração do projeto e da planilha para que sejam executados os reparos aos problemas supracitados.

A calha que se encontrava com suspeita de vazamento foi solucionada, pois o problema eram cinco telhas que estavam quebradas e já foram trocadas.

O problema dos ralos de escoamento de água da cozinha, dos banheiros e da calha na parte nova da Escola Municipal Ilma Valadares de Aragão encontra-se em andamento, sendo que foi solicitada a presença do engenheiro da prefeitura para fazer o projeto e a planilha de material necessário para a realização da licitação da obra.

Em relação ao apontamento dos ônibus, o de placa BXA7172 foi trocado, sendo que foram adquiridos mais 03 ônibus novos para a frota escolar e o velho se encontra encostado aguardando o leilão; o de placa OAX3594, possui cinto de segurança e o uso é de responsabilidade do condutor e usuário conforme descrito na Instrução Normativa nº 20/2011, de 05/07/2011 onde disciplina e normatiza o Setor de Transporte Escolar.

Análise da defesa:

Conforme já foi informado no relatório técnico de auditoria, a Secretaria Municipal de Educação de Vila Rica/MT possui nutricionista concursada, todavia, conforme informações fornecidas pelas cozinheiras, na Creche Lar Menino Jesus não existe cardápio elaborado pela citada profissional, sendo que a alimentação é feita de acordo com o que tem na dispensa.

Em relação a informação que o ônibus de placa OAX3594 possui cinto de segurança e o uso é de responsabilidade do condutor e usuário, de acordo com a Instrução Normativa nº 20/2011, que disciplina e normatiza o Setor de Transporte Escolar, ressalta-se que os condutores que realizam o transporte escolar precisam ser aprovados

em curso especializado, independente do tipo de veículo que dirigem, conforme o inciso V do art. 138 do CTB e a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), prevista na Resolução nº 168/2004, e que, conforme o art. 33 e o item 06 do Anexo II da respectiva Resolução, o curso tem por finalidade formar o condutor de veículos escolares para que permaneça atento ao que ocorre no interior do veículo e externamente; aja de forma adequada e correta no caso de eventualidades, sabendo tomar iniciativas quando houver necessidade; **proporcione segurança satisfatória aos seus passageiros** e a si próprio; possua um relacionamento harmonioso com os usuários que por ele são transportados; conheça e **aplique os preceitos de segurança e comportamentos preventivos**, assim como disposições contidas no CTB, na legislação de trânsito e legislação específica sobre o transporte especializado para o qual está se habilitando.

Quanto as demais informações, não foram encaminhados documentos comprovando a realização dos serviços prestados, sendo:

- Quanto a implantação do controle de entrada e saída dos gêneros alimentícios na Creche Municipal Lar Menino Jesus, por meio do “Relatório Diário da Alimentação Escolar”, não foi encaminhada nenhuma cópia do citado relatório;
- Quanto a solicitação de conserto da coifa da cozinha, não foi encaminhado a este tribunal, documento comprovando a comunicação do engenheiro responsável pelo recebimento da obra, conforme estipulado pelo projeto do FNDE;
- Quanto a existência de secadora substituindo o varal, lembra-se que a mesma é insuficiente, sendo que no período das chuvas, as roupas acabam sendo estendidas dentro da lavanderia;
- Nenhum documento foi encaminhado quanto a realização da notificação da empresa SAEVIR, que fornece água;
- Não consta dos autos as notas fiscais e fotografias dos bebedouros e brinquedos adquiridos;
- Quanto a realização de obras na rede de escoamento das águas pluviais, a aquisição de grade de proteção e as novas traves na quadra, da Escola Municipal Ilma Valadares de Aragão, não consta dos autos nenhum contrato, nota fiscal e fotografia comprovando;



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

- Não foi encaminhado o Ofício nº 0305/15/SME, encaminhado em 20/04/2015 para o Setor de Engenharia da Prefeitura, solicitando a elaboração do projeto e da planilha de execução dos reparos quanto ao problema da construção da escola ser abaixo do nível da rua;
- Não consta da defesa a Nota Fiscal do serviço prestado quanto a troca das telhas quebradas;
- Não foi enviado o documento solicitando engenheiro da prefeitura para fazer o projeto e a planilha do material necessário para a realização da licitação da obra referente ao problema dos ralos de escoamento de água da cozinha, dos banheiros e da calha na parte nova da Escola Municipal Ilma Valadares de Aragão;
- Não foi encaminhado a Nota Fiscal de aquisição dos 03 novos ônibus.

Ante ao exposto, **permanecem as irregularidades** - itens 21.1., 21.2., 21.3. e 21.4.

22) JB.14. Despesas_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; Lei Municipal nº 435/2006).

22.1. Apresentação, na prestação de contas de adiantamento, de documentos no montante de R\$ 906,94, que não pertencem ao referido processo (NE 1888/2014) – Item 3.14.6.1.

22.2. Divergência, quanto as datas e horários de abastecimento, dos veículos constantes das notas fiscais apresentadas na prestação de contas de adiantamento (NEs nº 580/2014, 2472/2014, 23/2014, 580/2014 e 675/2014) – Item 3.14.6.2.

22.3. Apresentação de comprovantes fiscais, no montante de R\$ 1.227,92, nas prestações de contas de adiantamentos, sem identificação dos veículos (NEs nº 580 e 675/2014) – Item 3.14.6.3.

22.4. Ausência de apresentação de documento do Pronto Socorro, comprovando o encaminhamento do paciente para o mesmo (NE nº 404/2014) – Item 3.14.6.4.

As justificativas dos itens 22.1., 22.2., 22.3. e 22.4. foram feitas em conjunto, sendo:

Manifestação da defesa:

Justifica que todos os adiantamentos cedidos para viagens tiveram seus objetivos alcançados, bem como as finalidades para as quais os servidores foram designados, e as prestações de contas realizadas ao término de cada viagem.

Cita que por meio desta defesa irá comprovar as despesas de viagens e imputará a correção e devolução para o servidor que recebeu o adiantamento e não prestou contas da forma correta, lembrando que a ausência da parte de documentação, não pode ser considerada como não comprovação da viagem, mas que devido à falta de destreza no momento da concessão dos adiantamentos em debate, estarão melhorando o controle de prestação de contas.

Análise da defesa:

Sendo que os fatos já ocorreram e que não foi apresentado nenhum outro documento ou justificativa individual quanto aos questionamentos, **permanece a irregularidade** dos itens 22.1., 22.2., 22.3. e 22.4.

23) JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e Leis Municipais nº 341/2002 e nº 487/2009).

23.1. Ausência, nas prestações de contas, de documentos que comprovam a necessidade da viagem realizada pelo servidor (NEs nº 141/2014, ° 516/2014, 579/2014, 674/2014, 1162/2014, 1319/2014, 1223/2014 e 1228/2014) – Item 3.14.5.1.

Manifestação da defesa:

Cita que em relação ao Secretário de Agricultura, Gilmar Alves da Silva, NE 1228/2014, não há documentos que justifiquem ou comprovem a hospedagem, no entanto, ressalta que a viagem realizada teve seus objetivos alcançados, bem como as

finalidades para as quais o servidor foi designado.

Em relação a servidora Ivete Bonavigo, menciona que os documentos declaração da ACPI e recibos de transporte rodoviário Vila Rica-Cuiabá/Cuiabá-Vila Rica, que comprovam a viagem, estavam arquivados em outro empenho, sendo que a mesma viajou em janeiro/2014, juntamente com a contadora, para treinamento e fechamento do Exercício de 2013, e ambas compareceram no Tribunal de Contas no setor de consultoria para informações sobre o fechamento do ano, vide anexos.

Informa que comprovaram as despesas de viagens e irão imputar aquele servidor que recebeu a diária e não prestou contas da forma correta, lembrando que a ausência da parte de documentação não pode ser considerada como não comprovação da viagem, e que juntarão o relatório de viagem – diária para melhor esclarecimento da viagem.

Análise da defesa:

Em relação a servidora Ivete Bonavigo, NE nº 141/2014, foi encaminhada uma declaração da empresa ACPI comprovando sua estada no local, e ainda os recibos de transporte rodoviário comprovando a viagem realizada.

Assim, a irregularidade foi **parcialmente sanada**, sendo sanado o apontamento quanto a NE nº 141/2014 e permanecendo quanto aos empenhos nº 516/2014, 579/2014, 674/2014, 1162/2014, 1319/2014, 1223/2014 e 1228/2014.

23.2. Ausência de comprovantes, na prestação de contas, quanto a devolução do valor não utilizado, no montante de R\$1.227,18 (NEs nº 516/2014 e 2449/2014) – Item 3.14.5.2.

Manifestação da defesa:

Justifica que para sanar a situação foram recolhido os valores mencionados, cujos comprovantes foram anexados, sendo eles de R\$ 818,12, referente a NE 516/2014 e R\$ 409,06, referente a NE 2449/2014, totalizando R\$ 1.227,18.

Análise da defesa:

Sendo apresentado os recibos de depósito totalizando R\$ 1.227,18, considera-se **sanada a irregularidade**.

23.3. Recebimento a maior no valor de R\$ 409,06, referente a quantidade de diária recebida e a informada no relatório de viagem (NE nº 4117/2014) – Item 3.14.5.4.

Manifestação da defesa:

Informa que quanto a prestação de contas referente a NE nº 4117/2014 de 15/08/2014, no valor de R\$ 3.272,48, foi informado pelo Prefeito Luciano Marcos Alencar, que ele viajou pelo período de 07 dias, porém, o mesmo recebeu 08 diárias, ou seja, R\$409,06 a mais, diante desse fato foi providenciada a devolução de uma diária.

Análise da defesa:

Sendo apresentado o recibo de depósito no valor de R\$ 409,06, **considera-se sanada a irregularidade**.

24) JB 19. Despesa_Grave. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000)

24.1. Distribuição de benefícios eventuais a famílias em vulnerabilidade social sem lei autorizativa específica, em desacordo com o artigo 26 da L. C. nº 101/2000 (LRF) – valor R\$ 25.640,27 – Item 3.14.4.

Manifestação de defesa:

Argumenta o gestor que a assistência social, nos moldes do artigo 203 da CRB/858, está delineada como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e que o acesso aos benefícios assistenciais é um direito do cidadão, que deve ser concedido primando-se pelo respeito à dignidade dos indivíduos que deles necessitem.

Discorre ainda sobre os benefícios permanentes (BPC) e benefícios eventuais, que são de responsabilidade da União e que estão contidos na LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), respectivamente, concedidos pelo município como forma de fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares.

Por fim, informa que na data de 30/04/2015 foi regulamentada a Lei Municipal nº 1311/2015 para concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município de Vila Rica – MT (anexa

Análise da defesa:

Em que pese os argumentos da defesa quanto aos direitos individuais, antes de mais nada é necessário observar o princípio da legalidade a que está vinculado o gestor público.

A Lei Complementar nº 101/2000 não é nova (lá se vão quinze anos de sua edição) e a mesma exige a autorização específica para se conceder tais benefícios, embora com previsão na LOAS.

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (g.n)

É evidente portanto, que não basta a previsão na LOA, na LOAS e condições estabelecidas na LDO para a concessão de benefícios a pessoas físicas; é necessário ainda autorização em lei municipal específica.

A essência da LRF impõe ao administrador gestão fiscal responsável, que ao dispor de recursos públicos devem ser observados princípios e normas que garantam o equilíbrio das contas públicas.

A LOA e a LDO estabelecem valores e condições gerais, devendo a lei específica, no caso, definir quais benefícios e os critérios para a sua concessão. As necessidades de pessoas físicas abrangem ajuda de custo/auxílio financeiro para carentes, passagens rodoviárias e aéreas, distribuição de medicamentos, cestas básicas, urnas funerárias, todas de acordo com as condições estabelecidas em lei específica.

Portanto, é ato vinculado, impedindo que o legislador dê uma autorização genérica ao Executivo, para destinar recursos a seu exclusivo critério (discricionariedade).

Segundo a Lei 8.742/1993 (Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências), art. 4º:

A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

(...)

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Portanto, a observância das regras e condições de concessão permite atingir os resultados pretendidos pelo Estado de Direito, qual seja, a assistência social a grupos de risco e vulnerabilidade comprovados.

As condições e requisitos estipulados em lei específica garante que os recursos sejam destinados exclusivamente a quem de fato necessita, impedindo uma distribuição indiscriminada dos recursos públicos, com fins escusos ou obscuros.

Cita-se o entendimento desta Corte de Contas:

Acórdão nº 663/2006 (DOE, 27/04/2006). Despesa. Assistência social. Passagens. Possibilidade de concessão, atendidas as condições.

A concessão de passagens a pessoas físicas só é permitida se houver autorização em lei específica, previsão no orçamento ou em créditos adicionais. Deve, ainda, atender às exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias e às determinações dos artigos 165 da Constituição Federal e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os benefícios eventuais concedidos no exercício foram: kit nascituro (fraldas, enxoval), cestas básicas, auxílio-funeral, urnas funerárias, passagens rodoviárias.

Irregularidade **mantida**.

- **Responsável: Contadora, Srª. Consuelo Roca Siles**

(malote digital nº 199826_2015_01)

25) CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

25.1. Não contabilização de valores concedidos a título de renúncia de receitas (descontos, anistia, isenções) – Item 3.1.

Manifestação da defesa:

A Sr^a Contadora alega que não efetuou o registro contábil referente ao valor concedido de renúncia de receita porque não houve geração de dados do Setor de Tributos-Sistema Betha Tributos para o Sistema Betha-Sapo/Contábil, uma vez que este depende da inserção de dados por aquele, e que o setor de contabilidade não tem acesso ao Sistema Tributos.

Alega ainda, que em 2014 o Setor de Tributos foi informado que o Sistema Betha Tributos não estava gerando os valores concedidos a título de renúncia de receita. E que o responsável respondeu que estava aguardando orientação da empresa que dá suporte, qual seja, ACPI Consultoria e Informática.

A empresa responsável informou que só será possível o cadastramento da rubrica orçamentária de renúncia de receita no próximo exercício, pois o cadastro deve ser feito no início do exercício.

O Setor de Contabilidade não poderia efetuar lançamentos contábeis sem dados, pois a escrituração contábil só pode ser feita mediante documentos, conforme Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC T 2.

Análise da defesa:

Na análise do Setor Tributos (Item 3.1 do relatório técnico), constatou-se que o setor tem controle dos contribuintes que gozam de benefícios/isenção, acompanhando o valor da receita renunciada (descontos/anistia) por meio do sistema, emitindo o Relatório

Descontos Concedidos; conforme esse relatório, até 13/10/2014 foram concedidos descontos no valor de R\$ 89.877,65, referente IPTU.

Em que pese a argumentação da defesa de que não pode efetuar lançamentos contábeis sem respaldo de documentação hábil, o fato de não haver integração entre os Sistemas Tributos e Sistema Contábil não impede a comunicação entre os setores, podendo o setor de tributos prestar informações ao setor contábil para a contabilização do valor da renúncia de receita tendo por base o relatório “Descontos Concedidos.”

Por outro lado, se o sistema Betha-Sapo/Contábil só consegue registrar o lançamento contábil através de informações do sistema Betha-Tributos, ficando dependente desse setor, é razoável admitir a justificativa da defendente.

Recomenda-se, contudo, a adoção de medidas para que os sistemas sejam integrados, a fim de efetuar o registro contábil da renúncia de receita.

Item **sanado**.

- **Responsável: Prefeito, Sr. Luciano Marcos Alencar**
(malote digital 213730-2015_02) e
- **Responsável: Presidente da CPL, Sr^a Lovane Schmitz**
(malote digital 211389_2015_01)

26) GB 21. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).

26.1. Empresas contratadas por inexigibilidade (IL nº 01/2014 e 03/2014) sem comprovar a regularidade fiscal exigida pela lei – Item 3.3.

26.2. Preço contratado na IL 03/20104 sem justificativa, ficando acima do preço de mercado, contrariando o inciso III, parágrafo único, artigo 25, Lei 8.666/93 – Item 3.3.

26.3. A justificativa da contratação (objeto) na IL 03/20104 não atende aos princípios da supremacia do interesse público e da universalidade – Item 3.3.

27) GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

27.1. Não foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24, 25 e 89, Lei nº 8.666/93) – Dispensa nº 04/2014 - Item 3.3.2.1.

Informa-se que as justificativas de defesa sobre os Itens 26) e 27) elencados na Conclusão Preliminar do relatório técnico foram apresentadas pela responsável citada Sr^a Lovane Schmitz, que não se manifestou sobre cada item e subitens acima descritos, mas de maneira geral.

Manifestação da defesa:

A defendente Sr^a Lovane Schmitz alega que durante o período acumulou funções de Presidente da CPL e de Tesoureira, sendo que este setor é bastante criterioso e árduo, exigindo muito do responsável.

Alega que a partir de 06/03/2014 foi escalada como auxiliar do setor de Tesouraria e a partir de 30/07/2014 ficou como responsável titular desse setor.

Assim, as funções na condução dos processos licitatórios ficou relegado a segundo plano, não conseguiu participar ativamente da elaboração dos processos, ficando o acompanhamento sob a responsabilidade do setor de Licitação.

Argumenta ainda, que apenas assinou os documentos pertinentes aos processos licitatórios, confiando que estavam de acordo com os ditames da lei 8.666/93.

Requer que seja retirada sua responsabilidade sobre esses itens e que mais esclarecimentos serão dados quando da apresentação da defesa do Sr. Gestor, também responsabilizado no relatório técnico.

Análise da defesa:

Em que pese o argumento da defesa quanto ao acúmulo de funções,

destaca-se que a Inexigibilidade Licitatória nº 01/2014 foi formalizada em 21/03/2014, quando a citada ainda não era titular do setor de Tesouraria. Além disso, a maioria dos procedimentos licitatórios realizada pelo município em 2014 refere-se a Pregões Eletrônicos (43), a cargo da Pregoeira, ficando a cargo da CPL processos de Concorrência (01), Tomada de Preços (11), Convites (03) e formalização de casos de dispensas e inexigibilidades (08), além de 03 adesões e 03 chamamentos públicos. Ou seja, 29 processos durante todo o exercício de 2014 (média de 2,4 ao mês).

Segundo o TCU (Manual de Licitações e Contratos):

Consideram-se responsáveis pela licitação os agentes públicos designados pela autoridade competente, por ato administrativo próprio (portaria, por exemplo), para integrar comissão de licitação, ser pregoeiro ou para realizar licitação na modalidade convite.

No caso de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, também confere à comissão de licitação a atribuição de proceder às formalidades exigidas, quais sejam, justificar os casos de dispensa e/ou inexigibilidade nos termos da lei, comprovação da regularidade fiscal e justificativa de preço e da escolha do fornecedor.

Não há que se falar em isenção de responsabilidade da Sr^a Presidente da CPL, visto que quando foi designada e assumiu o cargo tinha consciência de suas responsabilidades perante a administração na realização dos procedimentos licitatórios, bem como nos casos dispensáveis e inexigíveis, sob sua alçada.

Não sendo justificados, **Itens (26 e 27) mantidos**, em relação à citada Lovane Schmitz.

O Sr. Prefeito manifestou-se acerca desses itens, malote digital nº 213730_2015_02.

Manifestação da defesa:

26.1) Em relação a esse item, o defendente argumenta que deve ser analisado sob o viés do dano do erário, que não ocorreu. E que a irregularidade em apenas 01 documento não

poderá colocar em descrédito todo o processo, além de que a mera falta de certidão que aponta a irregularidade fiscal não tem o condão de obstaculizar o pagamento de serviços efetivamente prestados.

Análise da defesa:

A regularidade fiscal exigida no ato convocatório deve ser comprovada pelos futuros contratados, nos moldes da lei. Não se admite, pois, ignorar essa exigência, não apresentando o documento fiscal ou o apresentando com data de validade vencida, como se fosse mera formalidade sem nenhuma importância.

A documentação ausente ou desconforme com o edital não se trata de exigência meramente formal nem de significado vazio, mas de documentação que deve ser robusta a ponto de qualificar e habilitar o proponente, com vista exatamente ao interesse público, levando em conta os objetos em tela.

Além disso, a falta de comprovação da regularidade fiscal não ocorreu em apenas 01 documento, mas em duas contratações oriundas da I.L nº 01/2014 e ainda na contratação oriunda da I.L nº 03/2014.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, § 3º, é cristalina ao vedar a contratação de empresas que não comprovem a regularidade fiscal perante a seguridade social (INSS e FGTS), o que se constatou na I.L nº 03/2014.

Assim está consubstanciado na Resolução de Consulta TCE MT nº 39/2008: Resolução de Consulta nº 39/2008 (DOE, 25/09/2008) e Acórdão nº 1.741/2005 (**DOE, 09/11/2005**). **Licitação. Habilitação. Certidão negativa de débito. Exigência da CND do INSS. Outros documentos.**

Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a Administração Pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.

Cita-se ainda, o entendimento do TCU sobre o assunto:

Habilitado ou qualificado é o proponente que demonstrou possuir os requisitos mínimos, pedidos no edital, de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira, regularidade fiscal e regularidade trabalhista. **Acórdão 2391/2007 Plenário.**

Exija a apresentação da documentação relativa a regularidade fiscal em todas as modalidades de licitação para contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, bem assim nas contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, em observância ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, c/c os arts. 29, incisos I a IV, e 55, inciso XIII, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 1768/2008 Primeira Câmara**

Irregularidade **mantida.**

Manifestação da defesa:

26.2) Em relação a esse item, o defendente alega que o município de Vila Rica não possui a mesma logística de outros municípios, ou seja, não se deve comparar preços com municípios em que a logística é muito melhor. E que o município de Vila Rica fica localizada a 1.250 km de Cuiabá, o que dificulta sua logística, aumentando o preço de qualquer objeto que venha a ser realizado nessa localidade.

Análise da defesa:

Em que pese a distância e acesso ao município, é de se observar que o show contratado em questão não sai de Cuiabá para Vila Rica, mas vem do Estado do Rio de Janeiro (onde reside o cantor e banda), e dessa localidade partem voos (aéreo) para a região, especificamente, para o Estado de Tocantins e daí, para o aeroporto de Confresa-MT, que fica a apenas 100 km do município de Vila Rica.

O preço acatado e defendido pela CPL não tem o respaldo de justificativas que aumentasse o preço de mercado em 48%. É até aceitável uma variação em relação ao preço cobrado em outros municípios, mas o percentual apontado não condiz com a realidade de mercado.

Assim dispõe o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da lei 8.666/93:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

E as normativas do TCU:

Justificativa de preço, para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente formalizada no respectivo procedimento, de modo a se comprovar a adequação dos custos orçamentos ou da conformidade dos preços praticados ao de mercado. **Acórdão 2314/2008 Plenário (Sumário)**

Faca constar dos processos de contratação por inexigibilidade de licitação os elementos que justifiquem adequadamente os preços praticados, de modo a atender ao disposto no inciso III do § único do art. 26 da Lei no 8.666/1993. (...) **Acórdão 3051/2008 Plenário**

Irregularidade **mantida**.

Manifestação da defesa:

26.3) O gestor alega surpresa com o apontamento, pois a própria CRB/88 garante que “todos somos iguais perante a lei” e mais, “tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.” E que em um município onde a maioria é evangélica, a contratação de show gospel atende sim, aos aspectos constitucionais dispostos.

Alega ainda, que celebrar o dia do evangélico nada mais é do que valorizar o aspecto cultural contido nesses movimentos, sendo da mesma importância de se realizar shows não gospel no aniversário da cidade ou em festas agropecuárias.

Análise da defesa:

Esse argumento não merece prosperar, sendo assim deveria contratar um show para cada segmento religioso do município, ou seja, para católicos, para espíritas,

para muçulmanos, para umbandistas, e assim por diante. A maioria não é *todos*, conforme princípios constitucionais.

Além disso, o Estado Brasileiro é Laico, ou seja, um país com uma posição neutra no campo religioso, conforme artigo 5º, IV. O Estado Laico tem como princípio a imparcialidade em assuntos religiosos, não apoiando ou discriminando nenhuma religião.

A contratação de shows “não gospel” no aniversário da cidade ou festas agropecuárias, ao contrário de show pra festejar o dia do evangélico, alcança toda a população, sendo de caráter geral e não restrito.

Conceitualmente falando, tem-se na Doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, que:

- no princípio da impessoalidade não pode haver discriminação entre os usuários; assegura que as decisões tomadas pela administração pública procurarão sempre visar o interesse da população (interesse público), garantindo o direito de todos, deixando vetado qualquer tipo de imparcialidade, ou forma de beneficiar particulares assegurando assim a igualdade diante de todos;
- no princípio da supremacia do interesse público os serviços devem atender as necessidades da coletividade; assegura que o interesse público sempre prevalecerá quando houver um choque de interesse, razão disto é que o interesse público representa o interesse de muitos (coletivo), e o privado de alguém em específico (individual), ou seja, em regra todo ato realizado pela administração pública deve ser baseado no interesse da sociedade e que o interesse de um não pode exceder o interesse de todos;
- o princípio da universalidade garante que os serviços devem estar disponíveis a todos.

Improcedente, pois, as justificativas, mantido **irregular** o item sob análise.

27) GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

27.1. Não foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24, 25 e 89, Lei nº 8.666/93) – Dispensa nº 04/2014 - Item 3.3.2.1.

Manifestação de defesa:

O gestor argumenta que a dispensa de licitação nº 004/2014 cumpriu todos os requisitos exigidos pela lei 8.666/93 apresentando toda documentação que legitima o processo, e que os atos administrativos tomados em virtude da dispensa foram plenamente legais.

Alega que forma cumpridos os ritos processuais e que ocorreu de fato uma situação emergencial, e que antes tentaram elaborar o Termo de Referência para realizar a licitação, mas não sendo possível em razão da dificuldade que o município possui para obtenção de pesquisa de preços e as empresas não demonstrarem interesse em fornecer os orçamentos, não conseguindo finalizar o termo de referência, optando então pela realização da dispensa.

Diz anexar três (03) orçamentos de preços referente ao objeto da dispensa nº 004/2014.

Análise da defesa:

Conforme relatado, a justificativa da citada dispensa licitatória não se enquadrou nos ditames da lei como sendo de exceção à obrigatoriedade de licitar, pois o que se verificou não foi a urgência alegada, mas a ausência de planejamento nas aquisições objeto da dispensa nº 004/2014 (aquisição emergencial de gêneros alimentícios para merenda escolar e creche municipal pelo período de 30 dias).

Ocorre que, embora de suma importância para o funcionamento das escolas e creches, a aquisição de gêneros alimentícios trata-se de aquisições comuns na administração pública e devem se submeter ao prévio planejamento e processo licitatório.

São produtos de consumo rotineiro, faz parte do dia a dia da administração, de conhecimento prévio da administração e como tal, não pode ficar aguardando chegar à urgência ou emergência para se providenciar a dispensa e se eximir do procedimento

licitatório.

A obrigatoriedade de licitar para a Administração Pública está determinada pela Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, ou seja, licitar é a regra e dispensar ou inexigir procedimento licitatório é exceção.

A dispensa licitatória se caracteriza como licitação dispensável, ou seja, conforme entendimento do TCU, é aquela que a lei enumera os casos em que o procedimento é possível, mas não obrigatório, em razão de outros princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o princípio da eficiência.

Dessa forma, a situação alegada como de urgência não foi caracterizada como tal, e se fosse, seria possível a dispensa, mas também seria possível a realização da licitação, a observar especialmente os princípios da obrigatoriedade de licitar e o da eficiência.

A responsabilização do gestor deve ser apontada de plano, por omissão, negligência ou ausência do dever de planejamento.

Segundo orientação do TCU:

Efetue planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram sem amparo contratual, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993, ou que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei. **Acórdão 890/2007 Plenário**

Abstenha-se de contratar com dispensa de licitação, sob a alegação de emergência (art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666/93), quando decorrente da falta de planejamento adequado, conforme entendimento desta Corte exarado na **Decisão 347/1994 Plenário**.

Além das formalidades previstas no art. 26 e parágrafo único da Lei no 8.666/1993, são requisitos necessários a caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que:

- a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a

ocorrência de tal situação;

(...) **Decisão 347/1994 Plenário.**

A Licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Observa-se a contradição nos argumentos do interessado, pois ao mesmo tempo que afirma não ter finalizado o termo de referência devido a falta de interesse das empresas em fornecer orçamentos de preços, alega que encaminha tais orçamentos de preços de três empresas.

Reafirma-se que no processo não constava os referidos orçamentos, nem foram juntados aos autos nesta oportunidade, não havendo, portanto, a justificativa da escolha do fornecedor nem a comprovação do melhor preço.

A justificativa apresentada não elide a irregularidade, **mantida.**

- **Responsável: Prefeito, Sr. Luciano Marcos Alencar e**
- **Responsável: Pregoeira, Sr^a Cristina Magalhães Castro**
(malote digital 213730-2015_02)

28) GB 04. Licitação_Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993; Res. de Consulta TCE nº 21/2011, Súmula nº 247-TCU).

28.1. Realização de licitações com julgamento pelo menor preço por lote sem apresentar justificativas técnicas/estudo de viabilidade técnica para não licitar por item – Pregões Eletrônicos nº 12/2014, 23, 30, 31, 33, 34, 36 e 38/2014 – Item 3.3.6.

Manifestação da defesa:

Admite que, de acordo com as normas legais, a regra é a do parcelamento

da disputa por itens específicos e não por lotes, mas que o julgamento por lotes não é totalmente descartada, tendo em vista o entendimento do próprio TCU em certas circunstâncias.

Argumenta ainda, que a divisão em lotes não prejudicou a competitividade, comparecendo diversas empresas ao certame.

Análise da defesa:

De fato, o julgamento por lotes não é de todo proibido, porém, para se optar por esse critério há que se apresentar estudo de viabilidade técnica, demonstrando a vantagem de se licitar por lotes e não por itens, como manda a norma legal.

A licitação por lotes é exceção à regra e como tal deve estar respaldada por justificativas irrefutáveis, sob pena de infringência aos princípios da economicidade e da competitividade, basilares na realização de todo e qualquer procedimento licitatório.

Por diversas vezes o próprio defendente admite que a licitação por lotes só deve ser adotada se constar no processo administrativo da licitação justificativas aptas a atestarem que realmente esse procedimento era o mais benéfico para a Administração Pública, conforme entendimento deste TCE.

Tal estudo de viabilidade técnica e justificativas não foram apresentadas e não constam dos autos dos Pregões Eletrônicos nº 12/2014, 23, 30, 31, 33, 34, 36 e 38/2014.

TCU - Súmula nº 247/2004:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes...

Resolução de Consulta nº 21/2011 (DOE, 31/03/2011) e Acórdão nº 2.291/2002 (DOE, 17/12/2002). Licitação. Parcelamento e fracionamento. Obrigatoriedade e Definição da Modalidade. Parcelamento do objeto. Fracionamento de despesas. Critérios.

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é

primordial a observância dos seguintes preceitos:

1. O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; (g.n)

Não se acata, portanto, o argumento do defendente, **mantida** a irregularidade.

29) GB 08. Licitação_Grave. Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente).

29.1. Realização de licitações sem garantir tratamento diferenciado às microempresas, nos termos da lei complementar nº 123/2006 - PE nº 02, 12, 13, 18, 21/2014 – Item 3.3.9.

Manifestação de defesa:

Os responsáveis admitem a não previsão editalícia de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, mas que ocorreu a ampliação dos direitos de participação de ME's e EPPs no processos licitatórios independente de previsão no edital, com a revogação do inciso I do artigo 49 da L.C nº 123/2006, pela L.C nº 147/2014.

Análise da defesa:

Como os próprios defendentes confirmam, as licitações alvo desse apontamento foram realizadas antes da dita alteração, antes da vigência da L.C nº 147/2014, mantendo-se a exigência apontada.

Convém ressaltar, que não ficou registrado nos autos dos processos (atas, relatórios) que fora dado tratamento diferenciado às ME's e EPPs, conforme determinava a lei à época.

Confirmada a irregularidade, **mantida**.

30) GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; Decreto nº 049/2006 - legislação específica do ente).

30.1. Ausência de aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente, como exigido pelo inciso II do artigo 9º do Decreto nº 5.450/2005 – PE nº 23/2014 – Item 3.3.15.

Manifestação da defesa:

O defendentes discorrem sobre o Termo de Referência e suas funções, nos moldes do decreto nº 3555/2000 e doutrina. Alega que foi apontada a falta de assinatura do ordenador de despesas no referido TR, porém, consta a assinatura de Secretário Municipal, competente para tal.

Análise da defesa:

Conforme determina o inciso II do artigo 9º do Decreto nº 5.450/2005 (Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências):

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I- elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II- aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

Observa-se, portanto, que são dois momentos distintos. Primeiro, a secretaria solicitante elabora o Termo de Referência, logicamente assinado pelo secretário municipal, e após, submete esse Termo à autoridade competente, qual seja, o ordenador de despesas, para aprovação ou não.

Nesse momento, a autoridade vai tomar conhecimento do objetivo da licitação, das especificações do objeto bem como do valor estimado da licitação, de forma detalhada e não genérica, podendo tomar decisão quanto à aprovação do TR e autorização da própria licitação.

Improcedente a defesa, **mantém-se** o Item.

30.2. Habilitação de licitantes que não obedeceram as regras do edital quanto à apresentação de documentação, sendo as mesmas declaradas vencedoras, contrariando o artigo 41 da lei 8.666/93, item 1.1.4 do Anexo 06 e item 7.36 do edital – PE nº 34/2014 – Item 3.3.15.

Manifestação de defesa:

A defesa entende que, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

E que o foco é o menor preço, que prepondera sobre o formalismo.

Admite que a empresa vencedora não apresentou sua proposta em papel timbrado, e que a comissão de licitação não entendeu que seria causa de inabilitação da empresa, pois seria configurado um “formalismo exacerbado”.

Análise da defesa:

O objeto do PE nº 34/2014 foi o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de gasolina e agente redutor líquido automotivo para a frota municipal de Vila Rica, sendo adjudicado pelo valor de R\$ 614.369,60.

Conforme consta da análise técnica, a documentação exigida para habilitação não foi cumprida integralmente pelos licitantes, sem inabilitação pela pregoeira e sem despacho fundamentado registrado em ata, considerando sanados os erros ou falhas.

Cumprir informar que não foi questionada a apresentação da proposta em papel timbrado, como cita a defesa, mas sim:

1- o vencedor do item gasolina Barbosa & Coelho Ltda não apresentou Atestado de Qualificação Técnica em papel timbrado, sendo que o apresentado não oferece

confiabilidade (fl. 109 do processo adm); não consta ainda, nome legível do atestador, nem cargo do mesmo, conforme exigido pelo edital item I a) Anexo 06 – Exigências para Habilitação e Anexo 04 (modelo);

2- a empresa Lukauto Comercio de Pneumáticos e Peças Ltda, vencedora do item 2, apresentou atestado de capacidade técnica de produto (pneus automotivos/agrícola) não relacionado com o objeto licitado (produto Arla 32 - 80 baldes de 20 l de agente redutor de líquido automotivo) – fl. 136 do proc adm;

Como descrito no item 1), se houve excesso de formalismo, foi por parte da administração que elaborou as regras do edital a que está submetida e depois as ignorou, nos moldes do artigo 41 da lei 8666/93: *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.* A pregoeira deveria, portanto, ser a primeira a observar esse cumprimento por parte das licitantes.

Ademais, a empresa vencedora do item 2 apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado, não sendo inabilitada de plano pela pregoeira.

O edital (item 7.36.) ainda deu oportunidade de a pregoeira justificar sua decisão em aceitar documentação desconforme com o edital, porém, a mesma não se valeu dessa prerrogativa, uma vez que não justificou nem registrou expressamente tal decisão.

Assim determina o § 3º do artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005:

(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (g.n)

Portanto, não foi atribuído validade e eficácia aos documentos apresentados em desacordo com as regras editalícias.

Cita-se ainda, entendimento do TCU:

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que

comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Cumprimento de exigências de habilitação deve ser comprovado na data prevista para recebimento da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope “Documentação”.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido. (...)

Acórdão 2211/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator).

E ainda:

Resolução de Consulta nº 17/2009/TCE (DOE, 13/05/2009). Licitação. Processo administrativo. **Exigência de formalidades de acordo com regras da Lei de Licitações.**

(...)

2. O descumprimento de formalidades do processo licitatório implica em vícios que, dependendo da gravidade, poderão corromper e comprometer o certame, tornando-o nulo.

Item mantido.

30.3. Ata não circunstanciada, pois não registra todos as ocorrências relevantes do processo (§ 1º, artigo 42 da lei 8.666/93) - Pregão nº 17/2014 – Item 3.3.15.

Manifestação da defesa:

Aduz que realizam os pregões eletrônicos pelo sistema do Banco do Brasil, e na maioria das vezes cadastram lotes com vários itens, onde as empresas disputam lançando o valor global do lote, e que, quando é encaminhada a proposta, a mesma é dividida pelo valor dos itens, e na maioria das vezes todos os itens ficam abaixo do valor do edital, por isso não é registrado o valor dos itens, somente o valor global do lote.

Análise da defesa:

Nota-se que o § 1º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 é claro quanto a lavratura da ata circunstanciada, a qual deve registrar todos os atos relativos ao certame, não

devendo ser subjetiva ou sem indicação de informações necessárias ao conhecimento de terceiros sobre tudo o que ocorreu nos procedimentos.

Assim, **permanece a irregularidade.**

30.4. Diferença a maior no valor de R\$ 165.773,12, quanto ao pagamento do Pregão Eletrônico nº 009/2014, e no valor de R\$ 291,71 quanto ao seu valor orçado e homologado – Item 3.3.15.

Manifestação da defesa:

Informa que discorda desse apontamento, sendo que o valor licitado foi de R\$ 165.773,12, sendo ultrapassado apenas o valor de R\$ 291,71, correspondendo a 0,18%, não representando assim, grande relevância.

Nesse sentido, solicita que sejam observados os princípios da razoabilidade e da insignificância, com a finalidade de assegurar o atendimento das regras.

Análise da defesa:

Nota-se que o referido pregão, celebrado com a empresa J. da Silva – ME, com o objeto de prestação de serviços no Viveiro Municipal, de manutenção e produção de mudas, foi adjudicado no valor de R\$ 5.252,36, todavia, conforme sistema APLIC, no exercício de 2014 foram emitidos empenhos relativos ao mesmo, no valor de R\$165.773,12.

Assim, **permanece a irregularidade.**

30.5. Ausência de Termo de Referência no Pregão nº 17/2014 (art. 8º, inciso II, do Decreto Federal nº 3.555/2000) – Item 3.3.15.

Nada foi informado quanto a este apontamento, fazendo com que **permaneça a irregularidade.**

31) GB.16. Licitação_Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos

obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

31.1. Não consta do Pregão Eletrônico nº 017/2014 as publicações do Aviso de Licitação, e a publicação do extrato da Ata foi publicado apenas no Diário Oficial do Estado – Item 3.3.10.1.

Manifestação da defesa:

Informa que o entendimento da equipe técnica deste Tribunal foi que o referido Pregão deveria ter sido publicado, além do Diário Oficial do Estado e Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, em jornal de grande circulação, em atendimento ao art. 17 do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 4º da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

Assim, justifica que o dispositivo acima menciona "conforme o vulto", portanto, tem-se que cabe ao gestor analisar se seria o caso de considerar a licitação como de grande vulto, já que a Lei não definiu expressamente o que seria "grande vulto", assim, tendo em vista que, no Sistema de Registro de Preços, não há a obrigatoriedade de adquirir o produto/serviço, pelo nosso entendimento, as licitações aqui debatidas não são consideradas de grande vulto, razão pela qual optamos em não publicá-las em jornal de grande circulação, bastando apenas disponibilizá-las no Diário Oficial do Estado e Jornal da AMM.

Análise da defesa:

Sendo que as devidas publicações foram encaminhadas, **sana-se a impropriedade.**

31.2. Publicação de Aviso de Pregão contrariando o prazo de 08 dias úteis, estipulado no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002 - Pregão nº 21/2014 – Item 3.3.10.2.

Manifestação de defesa:

Alega que a lei federal nº 10.520/2002 não define se deve contar o prazo do último dia que circulou em um dos jornais e que considerando a primeira publicação, o prazo foi obedecido.

Alega ainda, que no momento em que encaminha o aviso para os jornais, já está devidamente publicado no site do município, no site do Banco do Brasil e Mural da Prefeitura.

Análise da defesa:

Se a lei nº 10.520/2002 não traz claramente a contagem dos prazos, aplica-se subsidiariamente, as normas da Lei 8.666/93 (artigo 9º – Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/93).

A Lei 8.666/93 assim determina:

Art. 21 (...)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (g n)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Dessa forma, resta evidente o não cumprimento do prazo mínimo de 08

(oito) dias úteis entre a última publicação e a data de abertura do certame, podendo dar causa à restrição da competição.

Item **mantido**.

32) GB 17. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

32.1. Exigência de documentação relativa à qualificação técnica com cláusula restritiva - exigência de nota fiscal de venda junto ao atestado de capacidade técnica e comprovação de propriedade do equipamento licitado – Pregão Eletrônico nº 02, 12, 13, 18, 21, 23, 29/2014 – Item 3.3.11.

Manifestação de defesa:

A defesa admite essa cláusula restritiva, argumentando que estavam tentando assegurar a qualidade da contratação pretendida, ou seja, resguardar a administração pública assegurando “qualidade” por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes, visando garantir uma boa contratação.

E que é comum que empresas vencedoras preencham todos os requisitos de habilitação técnica, contudo, ao final, na prática não conseguem executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízos à Administração.

Análise da defesa:

A qualidade da contratação pode ser garantida por meio de outras exigências que não restrinjam a competição, sendo que a apresentação de atestados de capacidade técnica por si só é uma forma de garantir que a licitante tem capacidade para fornecer o produto ou prestar o serviço. Exigir a comprovação dessa capacidade por meio de Notas Fiscais anteriores exorbita da lei.

Da mesma forma, a exigência de o licitante possuir na data de abertura do certame, documento de propriedade do equipamento, sendo razoável exigí-la somente na contratação (do licitante vencedor), tendo em vista que a mera participação não garante a

contratação, ou seja, o licitante poderá não vencer o certame.

Tais exigências, reafirma-se, restringem a competição, pois alijam do processo as empresas que não as cumprem, na data da licitação.

A exigência de documentação exorbitante resultou em cláusula restritiva, a reduzir a competitividade.

Cita-se as normas basilares da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Na orientação do TCU, temos:

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1227/2009 Plenário**

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. **Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)**

(...) exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal da disponibilidade, **vedadas as de propriedade e de localização previa.**

Item mantido.

CONCLUSÃO

Após criteriosa análise das justificativas e documentação apresentadas pelos responsáveis citados, conclui-se que foram sanados alguns Itens e que outros permanecem irregulares, como a seguir destacado:

- **Responsável: Prefeito, Sr. Luciano Marcos Alencar**

1) DB 18. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto a abrangência da área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT no 31/2012).

1.1. Inexistência da Planta Genérica de Valores da área urbana municipal, estabelecendo os valores venais dos terrenos e das edificações dos imóveis, a fim de respaldar o cálculo e cobrança do IPTU e ITBI - Item 3.1.

2) DB 19. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais dos terrenos localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012) – Item 3.1.

3) DB 20. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais das edificações dos imóveis localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012) – Item 3.1.

4) EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C.F; art. 76 da Lei nº 4.320/64 e Resol. Normativa nº 01/2007 TCE/MT).

4.1. Ineficiência do sistema administrativo Arrecadação/Tributação: os cadastros

imobiliários para fins de cobrança do IPTU e ISS encontram-se desatualizados e valores venais de imóveis sem o respaldo de plantas genéricas de valores – Item 3.1.

4.2. Ineficiência do sistema administrativo de controle de entrada e saída (distribuição) do almoxarifado de peças da secretaria de educação e de materiais da secretaria de obras, e dos bens adquiridos da empresa Genilson Dias dos Reis Materiais Elétricos-ME – Pregão Eletrônico nº 36/2013, – Itens 3.12.7.1. e 3.10.2.4.

4.3. Ineficiência do sistema financeiro, devido ao seguinte: pagamento de despesas em atraso e de despesas irregulares – Item 3.12.7.2.

4.4. Descontrole quanto à manutenção de estoque mínimo de alimentos nas escolas e creches municipais - Dispensa nº 04/2014 – Item 3.12.7.3.

5) Sanado;

5.1. Sanado;

6) JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (artigos 62 e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, §3º, § 3º 65, I, “c” e 73 da Lei 8.666/1993).

6.1. Pagamentos de despesas sem a regular liquidação (ato de atestação de que os serviços foram prestados e/ou os materiais entregues dentro das cláusulas avençadas) e ausência de documento fiscal hábil para comprovação - Itens 3.2.4. e 3.7. – Anexo V;

6.2. Pagamento antecipado de parcela contratual, antes da prestação do serviço e antes mesmo da assinatura do contrato nº 06/2014 – R\$ 30.840,00 – Item 3.4.11.

7. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1. Sanado;

7.2. Pagamento de despesas sem o respaldo/apresentação de CNDs (certidões negativas) ou apresentação de Certidão Negativa vencida ou emitida em data posterior ao pagamento, não sendo comprovada a regularidade dos credores perante o Fisco, nos

pagamentos de restos a pagar e outras despesas - § 3º, artigo 195, CF – Itens 3.2.7 e 3.7.

7.3. Sanado;

7.4. Pagamento indevido de encargos de mora (juros e multas) sobre contribuição previdenciária patronal de exercícios anteriores, de responsabilidade de ex-gestores – R\$ 31.395,39 – Item 3.14.2.

8) Sanado;

8.1. Sanado;

9. Sanado;

9.1. Sanado;

10) GB 05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

10.1. Realização de despesas fracionadas, evitando o procedimento licitatório, contrariando a lei 8.666/93 e o princípio da obrigatoriedade de licitar – R\$ 227.366,58 – Item 3.3.7.

11) GB 99. Licitação_Grave. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

11.1. Realização de licitação cujo valor homologado onerou os cofres públicos, revelando-se ato anti econômico – PE nº 18/2014, locação de máquina do tipo pá carregadeira – R\$201.819,96 – Item 3.3.15.

12) Sanado;

12.1. Sanado;

13) HB.06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos

(Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

13.1. O objeto do Contrato nº 027/2013 (Aditivo ref. 2014) não foi executado nos termos previamente estipulados - Item 6.1.

14) HB.08. Contrato_Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado, em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

14.1. A administração não adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93) - Contrato nº 27/2013 (aditivo 2014) – Item 8.

15) HC 16. Contrato_Moderada. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

15.1. Prorrogação contratual sem comprovar a vantajosidade de preços para justificar a não realização de novo processo licitatório – Item 3.4.4.

16) HB 10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

16.1. Nos termos aditivos aos contratos nº 27/2013 (1º e 2º TA) e nº 28/2013 (1º T.A) não foram observados os ditames da Lei, visto que não foram comprovadas as modificações do projeto e/ou especificações nem o acréscimo quantitativo de seu objeto que justificasse o aumento no valor contratual mediante os percentuais estabelecidos (planilhas) – R\$ 12.389,24 – Item 3.4.5.

17) HM 05. Contrato_Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993) – Item 3.4.10

18) JM 12. Despesa_Moderada. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

18.1. Pagamento de restos a pagar processados inscritos em 2013 sem efetuar

pagamento de restos a pagar processados de anos anteriores (2005) – Item 3.7.

19) NB 06. Diversos_Grave. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei – Item 3.9

19.1. Não envio de documentos e disponibilização de informações ao Conselho Municipal de Saúde, em relação à origem e aplicação dos recursos da Saúde;

20) NB 15. Diversos_Grave. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, **na área de saúde**, no atendimento a população (Art. 6º da Constituição Federal/1988, Art. 2º da Lei 8.080/1990, Resoluções RDC no 50/2002 e 42/2010 da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades de saúde – MT).

20.1. Instalações (físicas, materiais) precárias de unidades de saúde (PA, PSF) – Item 3.9.

20.2. Farmácia (armazenamento de medicamentos e produtos) – Item 3.9.

21) NB.16. Diversos_Grave. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, **na área de educação**, no atendimento a população (Inciso IX do art. 3º da lei 9.394/1996 e Art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988).

21.1. Falta de adequações na Creche Lar Menino Jesus, falta de estrutura física adequada e de manutenção da Escola Ilma Valadares de Aragão, contrariando o disposto pelo artigo 45 da Lei 101/2000, combinado com o inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/64 - Item 3.8.4.

21.2. Os cardápios da alimentação escolar não foram todos elaborados por profissional habilitado, não atendendo no todos os requisitos exigidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, contrariando o artigo 15 e incisos I, II, III, IV do § 2º do artigo 15 da Resolução FNDE 38/2010, como também as diretrizes da Lei 11.947/2009 – item 3.8.6.

21.3. Nem todas as aquisições de gêneros alimentícios para a elaboração da merenda escolar realizadas pelo município foram acompanhadas por profissional habilitado-Nutricionista (§ 1º do art. 14 e § 1º do art. 17, ambos da Resolução 38/2010) – item 3.8.7.

21.4. Falta de livro de entrada/controle de merenda na Creche Lar Menino Jesus – item

3.8.8.

22) JB.14. Despesas_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; Lei Municipal nº 435/2006).

22.1. Apresentação, na prestação de contas de adiantamento, de documentos no montante de R\$ 906,94, que não pertencem ao referido processo (NE 1888/2014) – Item 3.14.6.1.

22.2. Divergência, quanto as datas e horários de abastecimento, dos veículos constantes das notas fiscais apresentadas na prestação de contas de adiantamento (NEs nº 580/2014, 2472/2014, 23/2014, 580/2014 e 675/2014) – Item 3.14.6.2.

22.3. Apresentação de comprovantes fiscais, no montante de R\$ 1.227,92, nas prestações de contas de adiantamentos, sem identificação dos veículos (NEs nº 580 e 675/2014) – Item 3.14.6.3.

22.4. Ausência de apresentação de documento do Pronto Socorro, comprovando o encaminhamento do paciente para o mesmo (NE nº 404/2014) – Item 3.14.6.4.

23) JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e Leis Municipais nº 341/2002 e nº 487/2009).

23.1. Ausência, nas prestações de contas, de documentos que comprovam a necessidade da viagem realizada pelo servidor (NEs nº 516/2014, 579/2014, 674/2014, 1162/2014, 1319/2014, 1223/2014 e 1228/2014) – Item 3.14.5.1.

23.2. Sanado;

23.3. Sanado;

24) JB 19. Despesa_Grave. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000)

24.1. Distribuição de benefícios eventuais a famílias em vulnerabilidade social sem lei autorizativa específica, em desacordo com o artigo 26 da L. C. nº 101/2000 (LRF) – valor R\$ 25.640,27 – Item 3.14.4.

- **Responsável: Contadora, Sr^a. Consuelo Roca Siles**

25) Sanado;

25.1. Sanado.

- **Responsável: Prefeito, Sr. Luciano Marcos Alencar e**
- **Responsável: Presidente da CPL, Sr^a Lovane Schmitz**

26) GB 21. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).

26.1. Empresas contratadas por inexigibilidade (IL nº 01/2014) sem comprovar a regularidade fiscal exigida pela lei – Item 3.3.

26.2. Preço contratado na IL 03/20104 sem justificativa, ficando acima do preço de mercado, contrariando o inciso III, parágrafo único, artigo 25, Lei 8.666/93 – Item 3.3.

26.3. A justificativa da contratação (objeto) na IL 03/20104 não atende aos princípios da supremacia do interesse público e da universalidade – Item 3.3.

27) GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

27.1. Não foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24, 25 e 89, Lei nº 8.666/93) – Dispensa nº 04/2014 - Item 3.3.2.1.

- **Responsável: Prefeito, Sr. Luciano Marcos Alencar e**
- **Responsável: Pregoeira, Sr^a Cristina Magalhães Castro**

28) GB 04. Licitação_Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei

8.666/1993; Res. de Consulta TCE nº 21/2011, Súmula nº 247-TCU).

28.1. Realização de licitações com julgamento pelo menor preço por lote sem apresentar justificativas técnicas/estudo de viabilidade técnica para não licitar por item – Pregões Eletrônicos nº 12/2014, 23, 30, 31, 33, 34, 36 e 38/2014 – Item 3.3.6.

29) GB 08. Licitação_Grave. Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente).

29.1. Realização de licitações sem garantir tratamento diferenciado às microempresas, nos termos da lei complementar nº 123/2006 - PE nº 02, 12, 13, 18, 21/2014 – Item 3.3.9.

30) GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; Decreto nº 049/2006 - legislação específica do ente).

30.1. Ausência de aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente, como exigido pelo inciso II do artigo 9º do Decreto nº 5.450/2005 – PE nº 23/2014 – Item 3.3.15.

30.2. Habilitação de licitantes que não obedeceram as regras do edital quanto à apresentação de documentação, sendo as mesmas declaradas vencedoras, contrariando o artigo 41 da lei 8.666/93, item 1.1.4 do Anexo 06 e item 7.36 do edital – PE nº 34/2014 – Item 3.3.15.

30.3. Ata não circunstanciada, pois não registra todos as ocorrências relevantes do processo (§ 1º, artigo 42 da lei 8.666/93) - Pregão nº 17/2014 – Item 3.3.15.

30.4. Diferença a maior no valor de R\$ 165.773,12, quanto ao pagamento do Pregão Eletrônico nº 009/2014, e no valor de R\$ 291,71 quanto ao seu valor orçado e homologado – Item 3.3.15.

30.5. Ausência de Termo de Referência no Pregão nº 17/2014 (art. 8º, inciso II, do Decreto Federal nº 3.555/2000) – Item 3.3.15.

31) GB.16. Licitação_Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos

padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

31.1. Sanado;

31.2. Publicação de Aviso de Pregão contrariando o prazo de 08 dias úteis, estipulado no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002 - Pregão nº 21/2014 – Item 3.3.10.2.

32) GB 17. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

32.1. Exigência de documentação relativa à qualificação técnica com cláusula restritiva - exigência de nota fiscal de venda junto ao atestado de capacidade técnica e comprovação de propriedade do equipamento licitado – Pregões Eletrônicos nº 02, 12, 13, 18, 21, 23, 29/2014 – Item 3.3.11.

É a análise da manifestação de defesa apresentada pelos responsáveis citados sobre o relatório de auditoria das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Vila Rica, exercício 2014.**

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 22/09/2015.

Núcia Falcão Camargo da Silva
Auditor Público Externo

Adecira Magalhães Siqueira Lenzi
Técnico de Controle Público Externo

Núcia Falcão Camargo da Silva
Auditor Público Externo
Coordenador de Equipe